



CÓD: SL-093AG-21
7908433209539

CREFONO-3

CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 3ª REGIÃO

Assistente Administrativo Júnior

CONTEÚDO DIGITAL COMPLEMENTAR E EXCLUSIVO:

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

1. Lei n.º6.965/1981;	01
2. Decreto n.º87.218/1982	03
3. Código de Ética da Fonoaudiologia.	07
4. Resoluções do CFFa:n.º388/2010;	13
5. n.º516/2017;	13
6. n.º538/2019;	14
7. n.º550/2019;	15
8. n.º574/2020;	17
9. n.º583/2021;	28
10. n.º609/2021;	31
11. n.º614/2021.....	35

LEI Nº 6.965/1981

LEI Nº 6.965, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

Art. 3º O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

- a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;
- b) aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;
- c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de novembro de 1976:

§ 1º Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonia, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.

§ 2º Serão assegurados os direitos previstos no art. 4º aos profissionais que, até a data da presente Lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;
- f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autarquias e mistas;
- g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;
- h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;
- i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;

j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;

l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;

m) dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;

n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

Art. 5º O exercício das atividades de Fonoaudiólogo sem observância do disposto nesta Lei configurará o ilícito penal, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF - com a incumbência de fiscalizar o exercício da profissão definida nesta Lei.

§ 1º O Conselho Federal e os Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7º O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional por este eleito em reunião especialmente convocada, facultada a reeleição para um mandato.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 8º Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além de outras exigências legais, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

- I - renúncia;
- II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - condenação à pena superior a 2 (dois) anos, em face de sentença transitada em julgado;
- IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionados à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano.

Art. 10. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

III - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética;

IV - agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

V - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VI - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de Fonoaudiologia na Região;

VIII - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

IX - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XV - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XVIII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIX - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XX - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 13. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 14. Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 15. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art. 16. A renda dos Conselhos Federais e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

Art. 17. O exercício da profissão de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Fonoaudiologia, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 18. Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas no art. 4º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Art. 19. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de 2 (dois) ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 20. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Art. 21. Constituem infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 22. As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

~~§ 8º~~ (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)

§ 9º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

~~§ 10º~~ (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)

Art. 23. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

Art. 24. A exigência da Carteira Profissional de que trata o art. 18 desta Lei somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 25. O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 26. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 27. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 87.218/1982

DECRETO Nº 87.218, DE 31 DE MAIO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, DECRETA:

**TÍTULO I
DA PROFISSÃO DE FONOAUDIÓLOGO
CAPÍTULO I
DO FONOAUDIÓLOGO**

Art. 1º O desempenho das atividades de Fonoaudiologia em qualquer dos seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Fonoaudiólogo, de nível superior.

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Fonoaudiólogo é assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

II - aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

III - aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até 9 de dezembro de 1981 - data da Lei nº 6.965, por cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, publicada no Diário Oficial da União de 15 de novembro de 1976;

IV - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonía, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos previstos no art. 3º aos profissionais que até 9 de dezembro de 1981 - data da Lei nº 6.965, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 3º É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:

- a) desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área de comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- c) realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;
- f) projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;
- g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;
- h) dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos;
- i) supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia;
- j) assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da Fonoaudiologia;
- l) participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar, inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos;
- m) dar parecer fonoaudiológico, na área de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- n) realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo.

Parágrafo único. Ao Fonoaudiólogo é permitido, ainda, o exercício de atividades vinculadas às técnicas psicomotoras, quando destinadas à correção de distúrbios auditivos ou de linguagem, efetivamente realizado.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 4º Para o exercício da profissão de Fonoaudiólogo é obrigatória a apresentação da carteira de identidade de Fonoaudiólogo.

Art. 5º A falta de registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de fonoaudiólogo.

Art. 6º O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos respectivos Conselhos Regionais, sob a supervisão do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que orientará e disciplinará o exercício da profissão em todo o território nacional.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia - CFF e CRF, instituídos pela Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, têm por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Fonoaudiólogo.

Art. 8º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais constituem, em seu conjunto, uma autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas capitais, dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 9º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL

Art. 10. O Conselho Federal de Fonoaudiologia compõe-se de 10 (dez) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Art. 11. É da competência do Conselho Federal de Fonoaudiologia:

- I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;
- II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e neste Regulamento, e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;
- V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministério do Trabalho;
- VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
- VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;
- X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
- XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
- XII - estimular a exatidão no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
- XIII - instituir o modelo de carteiras e cartões de identidade profissional;
- XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- XV - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal;

III - julgar e decidir em grau de recurso, os processos de infração à Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, a este Regulamento e ao Código de Ética;

IV - agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades, nos assuntos relacionados com a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981;

V - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VI - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, se inscrevem para exercer atividades de Fonoaudiologia na Região;

VIII - publicar relatórios de seus trabalhos e relação de profissionais e firmas registradas;

IX - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, deste Regulamento, das Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e de sistema de fiscalização do exercício profissional;

XV - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVI - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XVIII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIX - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XX - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

CAPÍTULO IV DOS MANDATOS E DAS ELEIÇÕES

Art. 14. Os mandatos dos membros do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos respectivos suplentes serão de 3 (três) anos, facultada a reeleição para um mandato.

Art. 15. As eleições dos membros do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos respectivos suplentes serão realizadas em Brasília, Distrito Federal, através de um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional por este eleito em reunião especialmente convocada.

Art. 16. O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 17. Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos Conselhos Regionais e dos respectivos suplentes serão de 3 (três) anos.

Art. 18. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais que deixarem de votar sem motivo justificado, estarão sujeitos ao pagamento de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade.

Art. 19. O exercício de mandato de membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinada às exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 20. A extinção ou perda de mandato de membros do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas, ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano.

CAPÍTULO V DAS RENDAS

Art. 21. A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

Art. 22. Constituem renda:

I - do Conselho Federal:

a) 20% (vinte por cento) do produto das arrecadações de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

b) legados, doações e subvenções;

c) rendas patrimoniais.

- II - dos Conselhos Regionais:
- a) 80% (oitenta por cento) do produto de arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
 - b) legados, doações e subvenções;
 - c) rendas patrimoniais.

**CAPÍTULO VI
DO REGISTRO E DA CARTEIRA DE
IDENTIDADE PROFISSIONAL**

Art. 23. Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e após serem portadores da Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo.

Art. 24. A todo profissional devidamente registrado será fornecida uma Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo, numerada e assinada pelo Presidente do respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia, e, se assim requerer o interessado, um cartão de identificação.

Art. 25. A Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiólogo concede ao portador o direito de exercer a profissão no território nacional, pagos os emolumentos e anuidade devidos ao respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 26. A Carteira de Identidade Profissional de Fonoaudiológico servirá de prova para fim de exercício da profissão e, como Carteira de Identidade oficial, terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 27. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de 2 (dois) ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 28. As firmas que se organizarem para executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. O registro de firma, só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

**CAPÍTULO VII
DAS ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS**

Art. 29. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no artigo 28.

Art. 30. A inscrição do Fonoaudiólogo, o fornecimento de carteira de identidade profissional, de cartão de identificação e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos.

Art. 31. O pagamento de anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa fixada pelo Conselho Federal.

Art. 32. A multa poderá ser também aplicada como sanção disciplinar.

Art. 33. A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento da quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualidade da pena.

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 34. Constituem infração disciplinar:

- I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não-registrados ou aos leigos;
- III - violar sigilo profissional;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridades do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;
- VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e neste Regulamento;
- VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E RECURSOS**

Art. 35. O Conselho Regional de Fonoaudiologia aplicará as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, do presente Regulamento e de suas Resoluções:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no art. 36.
- V - cancelamento de registro profissional.

§ 1º. Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º. Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º. As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos de profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º. A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

§ 5º. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 36. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

- a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 35, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

Art. 37. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

Art. 38. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 39. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 40. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A estrutura e os serviços administrativos do Conselho Federal de Fonoaudiologia serão previstos no Regimento Interno.

Art. 42. A exigência da Carteira Profissional de que trata o art. 24 somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 43. O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 44. Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÓDIGO DE ÉTICA DA FONOAUDIOLOGIA

CÓDIGO DE ÉTICA DA FONOAUDIOLOGIA PREÂMBULO

Esta é a 4ª Edição do Código de Ética da Fonoaudiologia, elaborada por um grupo de trabalho composto de membros do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, norteadas pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (DUBDH), que comporta quinze princípios e resgata a necessidade de contemplar a sobrevivência do planeta como um todo. Essa declaração caracteriza-se, também, pela defesa aos vulneráveis e pelo respeito ao pluralismo, tão necessários a países como o Brasil, onde a diversidade cultural, social e econômica promove injustiças.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código de Ética regulamenta os direitos e os deveres e estabelece as infrações dos fonoaudiólogos inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia (CRFa), segundo suas atribuições específicas.

§ 1o – Compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) zelar pela observância dos princípios deste código, funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.

§ 2o – Compete aos Conselhos Regionais, nas áreas de suas respectivas jurisdições, zelar pela observância da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, das normativas expedidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia e deste código, funcionando como órgão orientador e julgador de primeira e segunda instâncias dos processos éticos.

§ 3o – Para garantia da execução deste Código de Ética, cabe aos fonoaudiólogos inscritos e aos demais interessados comunicar aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a inobservância do presente código e das normas que regulamentam o exercício da Fonoaudiologia.

Art. 2º Todos os fonoaudiólogos, brasileiros e estrangeiros, inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, terão seus direitos assegurados e, quando não respeitarem os preceitos deste Código de Ética, da Lei nº 6.965/1981, do Decreto nº 87.218/1982 e normativas do CFFa, sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas na Lei nº 6.965/1981.

Art. 3º A não observância dos deveres descritos neste Código de Ética constitui infração.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º Constituem princípios gerais éticos e bioéticos adotados pela Fonoaudiologia:

- I – Respeito à dignidade humana e aos direitos humanos;
- II – Exercício da atividade buscando maximizar os benefícios e minimizar os danos aos clientes, à coletividade e ao ecossistema;
- III – Respeito à autonomia do cliente e, nas relações de trabalho, do profissional;
- IV – Proteção à integridade humana;
- V – Respeito à privacidade e à confidencialidade;
- VI – Promoção da igualdade, da justiça, da equidade e do respeito à diversidade cultural e ao pluralismo, para que não haja discriminação e estigmatização;
- VII – Promoção da solidariedade e da cooperação;
- VIII – Exercício da profissão com honra, dignidade e responsabilidade social;
- IX – Compartilhamento de benefícios sociais, tanto na assistência quanto na pesquisa, respeitando as normas deste código e da legislação em vigor;
- X – Aprimoramento dos conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS GERAIS

Art. 5º Constituem direitos gerais do fonoaudiólogo, nos limites de sua competência e atribuições:

- I – exercer a atividade profissional sem ser discriminado;
- II – exercer a atividade profissional com ampla autonomia e liberdade de convicção;
- III – avaliar, solicitar e realizar exame, diagnóstico, tratamento e pesquisa; emitir declaração, parecer, atestado, laudo e relatório; exercer docência, responsabilidade técnica, assessoramento, consultoria, coordenação, administração, orientação; realizar perícia, auditoria e demais procedimentos necessários ao exercício pleno da atividade, observando as práticas reconhecidas e as legislações vigentes no país;
- IV – realizar estudos e pesquisas com liberdade, de forma a atender à legislação vigente sobre o assunto;
- V – utilizar tecnologias de informação e comunicação de acordo com a legislação em vigor;
- VI – opinar e participar de movimentos que visem à defesa da classe;
- VII – requerer desagravo junto ao CFFa de sua jurisdição, quando atingido no exercício da atividade profissional;

VIII – consultar o Conselho Federal de Fonoaudiologia e o Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição quando houver dúvidas a respeito da observância e aplicação deste Código, da Lei nº 6.965/1981, do Decreto nº 87.218/1982 e das normativas do CFFa;

IX – determinar com autonomia o tempo de atendimento e o prazo de tratamento ou serviço, desde que não acarrete prejuízo à qualidade do serviço prestado, com o objetivo de preservar o bem-estar do cliente e de respeitar a legislação vigente;

X – recusar-se a exercer a profissão quando as condições de trabalho não forem dignas e seguras;

XI – colaborar nas áreas de conhecimento da Fonoaudiologia, em campanhas que visem ao bem-estar da coletividade;

XII – exercer o voluntariado de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES GERAIS

Art. 6º Constituem deveres gerais do fonoaudiólogo:

I – conhecer, observar e cumprir a Lei no 6.965/1981, o Decreto no 87.218/1982, o Código de Ética, bem como as determinações e normas emanadas do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

II – atender às convocações e cumprir as determinações e normas emanadas do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

III – exercer a atividade de forma plena, utilizando-se dos conhecimentos e recursos necessários, para promover o bem-estar do cliente e da coletividade e respeitar o ecossistema;

IV – apontar falhas nos regulamentos e normas de instituições quando as julgar incompatíveis com o exercício da atividade ou prejudiciais ao cliente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

V – assumir responsabilidades pelos atos praticados;

VI – resguardar a privacidade do cliente;

VII – utilizar seu nome, profissão e número de registro no CRFa de sua jurisdição, em qualquer procedimento fonoaudiológico do qual tenha efetivamente participado, acompanhado de rubrica, assinatura ou certificado digital;

VIII – manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

IX – portar a carteira ou a cédula de identificação profissional sempre que em exercício;

X – tratar com urbanidade e respeito os representantes e empregados das entidades da categoria, quando no exercício de suas atribuições, de modo a facilitar o seu desempenho;

XI – informar aos órgãos e serviços competentes qualquer fato que comprometa a saúde e a vida;

XII – servir, imparcialmente, à Justiça;

XIII – notificar doenças e agravos, conforme a legislação vigente;

XIV – incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar e transdisciplinar;

XV – manter o respeito às normas e aos princípios éticos da profissão, inclusive nas redes sociais;

XVI – recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família, à coletividade e ao meio ambiente;

XVII – assegurar que a intervenção fonoaudiológica não trará danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

XVIII – prestar adequadas informações a respeito dos riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência fonoaudiológica;

XIX – colaborar com as equipes de saúde, educação e assistência social no esclarecimento a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de sua intervenção;

XX – cumprir a legislação específica do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, quando na condição de fonoaudiólogo responsável técnico (RT);

XXI – pagar pontualmente as anuidades, taxas e emolumentos do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

XXII – divulgar os preceitos deste código.

Art. 7º Consistem em infrações éticas gerais do fonoaudiólogo:

I – utilizar títulos acadêmicos, de especialista ou certificações que não possua;

II – permitir que pessoas não habilitadas realizem práticas fonoaudiológicas;

III – adulterar resultados, exagerar, minimizar ou omitir fatos e fazer declarações falsas sobre quaisquer situações ou circunstâncias da prática fonoaudiológica;

IV – agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, cliente para si ou para terceiros;

V – receber ou exigir remuneração, comissão ou vantagem por serviços fonoaudiológicos que não tenha, efetivamente, prestado;

VI – assinar qualquer procedimento fonoaudiológico realizado por terceiros;

VII – solicitar ou permitir que outros profissionais assinem seus procedimentos;

VIII – estabelecer ou aceitar honorários a preço vil ou incompatível com a atividade realizada;

IX – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

X – provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência, no exercício profissional;

XI – causar atos danosos ao cliente ou à coletividade, seja por ação ou omissão, ainda que em razão de imperícia, negligência ou imprudência;

XII – ensinar procedimentos próprios da Fonoaudiologia que visem à formação profissional de outrem que não seja acadêmico ou profissional de Fonoaudiologia;

XIII – ser cúmplice, sob qualquer forma, de pessoas que exerçam ilegalmente a Fonoaudiologia ou cometam infrações éticas;

XIV – exigir vantagens pessoais e profissionais ao disponibilizar seus serviços fonoaudiológicos à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe;

XV – não manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

XVI – deixar de portar a carteira ou cédula de identificação profissional, sempre que em exercício.

CAPÍTULO V DOS RELACIONAMENTOS SEÇÃO I COM O CLIENTE

Art. 8º Define-se como cliente a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços de Fonoaudiologia, a quem o fonoaudiólogo presta serviços profissionais e, em benefício da qual, deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 9º Consistem em direitos do fonoaudiólogo na relação com o cliente:

I – contratualizar regras de atendimento, de acordo com a legislação vigente;

II – interromper o atendimento, desde que por motivo justificado.

Art. 10. Constituem deveres do fonoaudiólogo na relação com o cliente:

I – registrar em prontuário todos os atendimentos e procedimentos fonoaudiológicos, assim como faltas justificadas ou não, e desistência;

II – atender sem estabelecer discriminações de ordem política, social, econômica, cultural, étnico-racial, religiosa, identidade de gênero ou de qualquer outra natureza, independentemente de esfera pública ou privada;

III – informar ao cliente sua qualificação profissional, suas responsabilidades, atribuições e funções quando solicitado;

IV – apresentar a devida justificativa quando solicitar avaliação por outros profissionais;

V – esclarecer, com linguagem clara e simples, sobre a avaliação, o diagnóstico, os prognósticos e os objetivos, assim como o custo dos procedimentos fonoaudiológicos adotados, assegurando-lhe a escolha do tratamento ou procedimentos indicados;

VI – informar, em linguagem clara e simples, sobre os procedimentos adotados em cada avaliação e tratamento realizado;

VII – esclarecer, apropriadamente, sobre os riscos, as influências sociais e ambientais dos transtornos fonoaudiológicos e a evolução do quadro clínico, mostrando os prejuízos de uma possível interrupção do tratamento, a possibilitar que o cliente escolha continuar ou não o atendimento;

VIII – elaborar relatórios, resultados de exames, pareceres e laudos fonoaudiológicos para o cliente ou seu(s) representante(s) legal(is), inclusive nos casos de encaminhamento ou transferência com fins de continuidade do tratamento ou serviço, na alta ou por simples desistência;

IX – fornecer sempre os resultados de exames, pareceres e laudos fonoaudiológicos para o cliente ou seu(s) representante(s) legal(is) e, quando solicitado, relatórios;

X – permitir o acesso do responsável ou representante(s) legal(is) durante procedimento fonoaudiológico, salvo quando sua presença comprometer a realização deste;

XI – permitir o acesso do cliente ou de seu(s) representante(s) legal(is) ao prontuário, relatório, exame, laudo ou parecer elaborados pelo fonoaudiólogo, de modo a fornecer a explicação necessária à sua compreensão, mesmo quando o serviço for contratado por terceiros;

XII – encaminhar o cliente a outros profissionais sempre que for necessário;

XIII – preservar a privacidade do atendimento, impedindo a presença ou interferência de pessoas alheias, a não ser em caso de supervisão, estágio ou observação, com anuência do cliente ou de seu(s) responsável(is) legal(is).

Art. 11. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo na relação com o cliente:

I – interromper atendimento, sem motivo justificável;

II – propor ou realizar atendimento desnecessário;

III – executar procedimento para o qual não esteja capacitado;

IV – exagerar ou minimizar o quadro diagnóstico ou prognóstico;

V – exceder em número de consultas ou em quaisquer outros procedimentos fonoaudiológicos de forma injustificada;

VI – realizar avaliação e tratamento de incapazes, sem autorização de seu(s) representante(s) legal(is), ou dos determinados pela justiça, quando for o caso;

VII – utilizar procedimentos ou materiais no tratamento que não tenham evidência científica ou eficácia comprovada;

VIII – propor práticas fonoaudiológicas enganosas, infalíveis, sensacionalistas ou de conteúdo inverídico;

IX – emitir parecer, laudo, atestado, relatório ou declaração que não correspondam à veracidade dos fatos ou dos quais não tenha participado;

X – evoluir prontuários com informações que não correspondam à veracidade dos fatos;

XI – obter qualquer vantagem indevida de seus clientes;

XII – usar a profissão para corromper ou lesar a integridade física, psíquica e social dos clientes ou ser conivente com essa prática;

XIII – omitir informações, quando indagado, sobre serviços oferecidos por órgãos públicos;

XIV – desrespeitar o direito do cliente ou de seu(s) representante(s) legal(is) de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso iminente de risco de morte.

SEÇÃO II COM OUTROS FONOAUDIÓLOGOS

Art. 12. Constituem direitos do fonoaudiólogo nas relações com outros fonoaudiólogos:

I – atender pacientes institucionalizados, em locais que já possuam fonoaudiólogos no corpo clínico, quando solicitado pelo cliente, ou por seus(s) representante(s) legal(is), fazendo-o com ciência da administração e da equipe de Fonoaudiologia;

II – discutir com o fonoaudiólogo as condutas profissionais adotadas por ele, caso tenha dúvidas quanto a estas, em situações de encaminhamento ou de relação de atendimento.

Art. 13. Constituem deveres do fonoaudiólogo nas relações com outros fonoaudiólogos:

I – ter respeito e cooperação no exercício profissional;

II – atuar em comum acordo, quando no atendimento simultâneo de cliente;

III – recorrer a outros profissionais, sempre que for necessário;

IV – informar ao CRFa atos irregulares ou infrações de que tenha conhecimento.

Art. 14. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações com outros fonoaudiólogos:

I – praticar concorrência desleal;

II – emitir opinião depreciativa técnico-científica;

III – obter ou exigir vantagens indevidas nas relações profissionais;

IV – prejudicar moralmente outro fonoaudiólogo;

V – deixar de reencaminhar ao profissional responsável o cliente que lhe foi enviado para procedimento específico ou por substituição temporária, salvo por solicitação do cliente, por escrito, ou na iminência de prejuízo deste, devendo o fato ser, obrigatoriamente, comunicado ao fonoaudiólogo;

VI – utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que outros fonoaudiólogos realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos;

VII – alterar conduta fonoaudiológica determinada por outro fonoaudiólogo, mesmo quando investido de função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível prejuízo para o cliente, devendo comunicar o fato ao profissional responsável, imediatamente;

VIII – pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem emprego, cargo ou função que esteja sendo exercida por outro fonoaudiólogo;

IX – prejudicar o trabalho, a obra ou a imagem de outro fonoaudiólogo, ressalvadas as comunicações de irregularidades aos órgãos competentes.

SEÇÃO III COM OS PROFISSIONAIS DAS DEMAIS CATEGORIAS

Art. 15. Constituem direitos do fonoaudiólogo nas relações com os profissionais das demais categorias:

I – exercer livremente sua profissão sem cerceamento de sua autonomia por profissionais de outras áreas, de modo a resguardar as competências específicas da Fonoaudiologia;

II – exercer a prática profissional interdisciplinar e transdisciplinar;

III – esclarecer ou discutir casos de clientes em comum, com outros profissionais.

Art. 16. Constituem deveres do fonoaudiólogo na relação com os profissionais das demais categorias:

I – manter boas relações, não prejudicando o trabalho e a reputação dos outros profissionais, de modo a respeitar os limites de sua área e das atividades que lhe são reservadas pela legislação em vigor;

II – esclarecer sobre as responsabilidades e atribuições nos serviços de Fonoaudiologia, quando solicitado.

Art. 17. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações com os profissionais das demais categorias:

I – prejudicar o trabalho ou denegrir obra, imagem ou atos de outros profissionais das demais categorias;

II – deixar de comunicar aos órgãos competentes, inclusive de categorias profissionais, casos de omissão ou irregularidades que possam prejudicar o cliente que está sendo acompanhado pela equipe.

SEÇÃO IV COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA

Art. 18. Constituem direitos do fonoaudiólogo nas relações com as organizações da categoria:

I – pertencer às entidades associativas da classe de caráter cultural, social, científico ou sindical;

II – candidatar-se a cargos ou funções para exercício de mandatos ou gestões em entidades representativas da categoria, observando as legislações vigentes;

III – solicitar orientações e representação às entidades de classe às quais pertence;

IV – promover e apoiar as iniciativas e os movimentos de defesa dos interesses éticos, culturais, sociais, científicos e materiais da classe, por meio dos seus órgãos representativos.

Art. 19. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações com as organizações da categoria:

I – servir-se de entidade de classe, inclusive quando no exercício de mandato, para usufruir de vantagens ilícitas ou praticar ato que a lei defina como crime ou contravenção;

II – utilizar nomes, siglas ou símbolos das entidades de classe indevidamente ou sem autorização.

III – prejudicar ética, moral ou materialmente a entidade e seus membros;

IV – desrespeitar a entidade, injuriar, caluniar ou difamar qualquer componente desta.

SEÇÃO V DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 20. Constituem direitos dos fonoaudiólogos nas relações de trabalho:

I – dispor de condições dignas de trabalho, assim como remuneração justa, de modo a garantir a qualidade do exercício profissional;

II – recusar a exercer a profissão, quando não dispuser de condições dignas e seguras de trabalho;

III – ter acesso a informações institucionais que se relacionem ao pleno exercício das suas atribuições profissionais;

IV – integrar comissões nos locais de trabalho;

V – gerenciar, coordenar, chefiar e assumir responsabilidade técnica de serviços.

Art. 21. Constituem deveres do fonoaudiólogo nas relações de trabalho:

I – denunciar aos órgãos competentes quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe ou preste serviços não oferecer condições dignas e seguras para o exercício profissional;

II – registrar em prontuário todos os atendimentos ao cliente, as informações inerentes e indispensáveis referentes ao caso, resguardando sua privacidade;

III – respeitar as regras de funcionamento da instituição, mesmo quando não pertencer ao quadro clínico, desde que não conflitem com as normativas do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 22. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo nas relações de trabalho:

I – colaborar ou ser cúmplice de pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem os princípios gerais éticos e bioéticos descritos no art. 4º e seus incisos;

II – permitir que seu nome conste do quadro de funcionários de qualquer instituição, sem nela exercer suas funções;

III – explorar, indevidamente, o trabalho de outros fonoaudiólogos, de modo isolado ou em equipe;

IV – obter vantagens pessoais quando na condição de proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços fonoaudiológicos;

V – receber ou exigir remuneração indevida da instituição para a qual trabalhe ou preste serviços;

VI – submeter-se a qualquer disposição estatutária ou regimental, pública ou privada, que limite a autonomia profissional e as normativas emanadas pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

VII – utilizar de sua posição hierárquica para impedir, prejudicar ou dificultar que seus subordinados realizem seus trabalhos ou atuem dentro dos princípios éticos e bioéticos.

CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 23. Constitui dever do fonoaudiólogo em relação ao sigilo profissional:

I – guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também comprometidos com o caso;

II – conservar prontuários físicos ou eletrônicos de seus clientes em arquivo apropriado, não permitindo o acesso de pessoas estranhas a este;

III – orientar seus colaboradores, alunos, estagiários e residentes sob sua orientação, quanto ao sigilo profissional e guarda de prontuário;

IV – manter sigilo sobre as informações e fatos de que tenha conhecimento em decorrência de sua atuação com o cliente, exceto:

a) em situações em que o seu silêncio ponha em risco a integridade do profissional, do cliente ou da comunidade, devendo o fato ser comunicado aos órgãos competentes;

b) no cumprimento de determinação judicial.

§ 1º – Permanece o dever de manter sigilo mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida;

§ 2º – O sigilo profissional referente ao incapaz deverá ser mantido, exceto por solicitação de seu(s) representante(s) legal(is), por determinação judicial ou nos casos em que possa acarretar danos ou riscos a este.

§ 3º – Não constitui quebra de sigilo profissional a exposição, perante a justiça, de fatos ou dados relacionados ao cliente, nas ações das quais for testemunha, informante ou parte, inclusive as que visem cobrança de honorários profissionais.

Art. 24. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo com relação ao sigilo profissional:

I – negligenciar na orientação de seus colaboradores, alunos, estagiários e residentes quanto ao sigilo profissional;

II – fazer referência a clientes ou a casos clínicos identificáveis ou exibir imagem do cliente, da família, do grupo e da comunidade em anúncios profissionais, palestras, aulas, eventos científicos ou na divulgação de assuntos terapêuticos em qualquer meio de comunicação, quando não autorizado por escrito por estes ou por seu(s) representante(s) legal(is);

III – revelar informações confidenciais do cliente obtidas durante a intervenção fonoaudiológica, inclusive por exigência de dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde e a integridade das pessoas e da coletividade.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. Constituem direitos do fonoaudiólogo em relação à remuneração profissional:

I – apresentar seus honorários separadamente, quando no atendimento ao cliente participarem outros profissionais;

II – receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional.

Art. 26. Na fixação dos honorários profissionais serão considerados:

I – os honorários usualmente praticados pela categoria ou estabelecidos pela entidade sindical de sua jurisdição, quando houver;

II – condição socioeconômica do cliente e da comunidade;

III – titulação do profissional;

IV – aperfeiçoamento e experiência do profissional;

V – caráter de permanência, complexidade, tempo ou eventualidade do serviço;

VI – circunstância em que tenha sido prestado o serviço;

VII – custo operacional;

VIII – liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.

Art. 27. Constitui dever do fonoaudiólogo em relação à remuneração profissional informar previamente ao cliente o custo dos procedimentos.

Art. 28. Constituem infrações éticas relacionadas à remuneração profissional:

I – oferecer ou prestar serviços fonoaudiológicos gratuitos, exceto nos casos previstos na legislação e nos preceitos deste código;

II – participar gratuitamente de projetos e outros empreendimentos que visem lucro;

III – receber ou oferecer gratificação por encaminhamento de cliente;

IV – receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;

V – cobrar valor adicional por serviço já remunerado;

VI – firmar qualquer contrato de assistência fonoaudiológica que subordine os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do cliente;

VII – aceitar ou propor remuneração a preço vil;

VIII – reter honorários, no todo ou em parte, quando em função de direção ou de chefia, salvo os previstos em lei;

IX – oferecer ou aceitar vantagem por cliente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados;

X – aceitar vantagem de qualquer organização pela indicação ou comercialização de produtos, de qualquer natureza, sem a observância dos critérios de prescrição fonoaudiológica.

CAPÍTULO VIII DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS FONOAUDIOLÓGICAS

Art. 29. Constitui direito do fonoaudiólogo relacionado às auditorias e perícias fonoaudiológicas recusar-se motivadamente a aceitação do encargo quando houver suspeição, impedimento ou justo motivo.

Art. 30. Constituem deveres do fonoaudiólogo relacionados às auditorias e perícias fonoaudiológicas:

I – identificar-se como perito ou auditor em todos os seus atos, fazendo constar o seu nome e o seu número de inscrição no CRFa de sua jurisdição;

II – escusar-se de atuar em perícia e auditoria, declarando-se impedido ou suspeito, mesmo após ser nomeado, contratado ou escolhido, quando verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função de sua imparcialidade ou independência e, dessa forma, comprometer o resultado de seu trabalho em relação à decisão;

III – ser imparcial ao indicar outro profissional para realizar perícia, quando necessário;

IV – negar-se a fornecer informações ou fazer comentário sobre perícia ou auditoria com pessoas que não participem da atividade;

V – escusar-se de realizar procedimentos fonoaudiológicos para pessoas que tenham sido periciadas pelo próprio profissional.

Art. 31. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo relacionadas às auditorias e perícias fonoaudiológicas:

I – negar, na qualidade de assistente técnico em perícia, informações fonoaudiológicas consideradas necessárias ao pleito da concessão de benefícios previdenciários ou outras concessões facultadas na forma da lei, sobre seu cliente, seja por meio de atestados, declarações, relatórios, exames, pareceres ou quaisquer outros documentos probatórios, quando autorizado pelo cliente ou responsável(is) legal(is) interessado(s);

II – fazer comentários ou observações extra-autos para o usuário ou beneficiário sobre os serviços auditados ou periciados;

III – exercer, concomitantemente, as funções de fonoaudiólogo e perito, de fonoaudiólogo e auditor ou de auditor e perito no mesmo caso;

IV – realizar atendimento fonoaudiológico em pessoas periciadas pelo próprio profissional;

V – receber vantagens vinculadas à glosa, quando auditor, ou ao sucesso da causa, quando perito.

CAPÍTULO IX DA FORMAÇÃO ACADÊMICA, DA PESQUISA E DA PUBLICAÇÃO

Art. 32. Constituem direitos do fonoaudiólogo relacionados à formação acadêmica, à pesquisa e à publicação:

I – realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitadas as normas bioéticas e ético-legais;

II – ter conhecimento pleno das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho;

III – ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

Art. 33. Constituem deveres do fonoaudiólogo relacionados à formação acadêmica, à pesquisa e à publicação:

I – estar devidamente inscrito no CRFa de sua jurisdição;

II – disseminar os preceitos deste código e incentivar seu cumprimento;

III – no exercício da docência, da supervisão, da preceptoria, da tutoria, da pesquisa e da produção científica, nortear sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios éticos e bioéticos da profissão, da vida humana e do meio ambiente;

IV – dar cunho estritamente impessoal às críticas ou discordâncias de teorias e técnicas de outros profissionais, não visando o autor, mas, sim, o tema ou a matéria;

V – obter consentimento do cliente ou de seu(s) representante(s) legal(s) por escrito, antes da utilização de dados ou imagens que possam identificá-lo;

VI – responsabilizar-se por serviços fonoaudiológicos, produções acadêmicas e científicas executadas pelos alunos, estagiários e residentes sob sua supervisão, tutoria e preceptoria;

VII – manter-se informado sobre pesquisas e descobertas técnicas, científicas e culturais, com o objetivo de prestar melhores serviços e contribuir para o desenvolvimento da profissão e em benefício do participante de pesquisa, da coletividade e do meio ambiente;

VIII – resguardar os direitos de participantes ou grupos envolvidos em suas pesquisas de acordo com a legislação vigente;

IX – respeitar os princípios da probidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados;

X – disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral;

XI – reconhecer autoria, coautoria ou participação de qualquer envolvido em produção técnico-científica.

Art. 34. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo relacionadas à formação acadêmica, à pesquisa e à publicação:

I – adulterar resultados, falsear ou deturpar a interpretação de dados e fazer declarações falsas sobre situações ou estudos de que tenha participado;

II – usar resultados de pesquisa para fins diferentes dos predefinidos;

III – servir-se de sua posição hierárquica para impedir ou dificultar que o colega utilize as instalações e demais recursos das instituições ou setores sob sua responsabilidade no desenvolvimento de pesquisa, salvo no estrito cumprimento do dever legal;

IV – aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na coautoria de obra científica da qual não tenha participado;

V – apresentar como seu, no todo ou em parte, material didático, dados de pesquisa ou obra científica de outrem, ainda que não publicada;

VI – realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, da família, da coletividade ou do meio ambiente seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos;

VII – utilizar-se da influência do cargo para aliciamento ou encaminhamento dos participantes de pesquisa;

VIII – eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por graduandos e estagiários, na condição de docente, fonoaudiólogo responsável, supervisor, preceptor e tutor.

**CAPÍTULO X
DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
SEÇÃO I
DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE**

Art. 35. Constitui direito do fonoaudiólogo utilizar nos anúncios, placas, impressos e demais divulgações, além das informações obrigatórias, conforme art. 36:

I – as especialidades para as quais o fonoaudiólogo esteja habilitado;

II – os títulos de formação acadêmica;

III – endereço, telefone, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

IV – instalações, equipamentos e métodos de tratamento;

V – logotipo, marca e logomarca;

VI – heráldico da Fonoaudiologia.

Art. 36. É dever do fonoaudiólogo em relação à propaganda e publicidade:

I – fazer constar seu nome profissional, sua profissão e o número de inscrição no Conselho Regional de sua jurisdição nos anúncios, placas e impressos;

II – preservar o decoro da profissão ao promover publicamente seus serviços.

Art. 37. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo relacionadas à propaganda e à publicidade:

I – anunciar preços e descontos, exceto na divulgação de cursos, palestras, seminários e afins;

II – consultar, diagnosticar ou prescrever tratamento por quaisquer meios de comunicação de massa;

III – induzir a opinião pública a acreditar que exista reserva de atuação clínica para determinados procedimentos;

IV – anunciar títulos acadêmicos que não possua ou especialidades para as quais não esteja habilitado;

V – anunciar produtos fonoaudiológicos ou procedimentos por meios capazes de induzir ao uso indiscriminado destes.

**SEÇÃO II
DAS REDES SOCIAIS**

Art. 38. Constitui direito do fonoaudiólogo ao utilizar as redes sociais:

I – divulgar seus serviços;

II – criar canais de comunicação com a população;

III – criar ou participar de grupos de discussão, desde que respeitados os preceitos deste código de ética.

IV – conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos fonoaudiológicos de sua atribuição, com a finalidade de esclarecimento e educação no interesse da coletividade.

Art. 39. Constituem deveres do fonoaudiólogo em relação às redes sociais:

I – expressar suas opiniões com respeito e fundamento em relação à profissão;

II – dirigir-se a outros fonoaudiólogos de forma digna e respeitosa;

III – ter consentimento e autorização formal por escrito do cliente, ou de seu(s) representante(s) legal(is), para publicação de fotos ou vídeos;

IV – marcar clientes em fotos somente com autorização expressa destes ou de seu(s) representante(s) legal(is);

V – compartilhar informações e retransmitir mensagens, com cautela, mesmo em grupos de discussão restritos;

VI – fazer sempre referência às fontes que publica;

VII – nas redes sociais, o fonoaudiólogo deve manter o respeito às normas e aos princípios éticos de sua profissão.

Art. 40. Constituem infrações éticas do fonoaudiólogo em relação às redes sociais:

I – fazer comentários ou alusão a qualquer cliente atendido, bem como mencionar atitudes e comportamentos deste em redes sociais;

II – emitir comentários difamatórios, caluniosos, preconceituosos, jocosos, depreciativos ou ofensivos, em desfavor de fonoaudiólogos, clientes, do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e demais órgãos da categoria, bem como expô-los a situações vexatórias e constrangedoras;

III – discutir casos ou esclarecer dúvidas relativas à prestação de serviço ao cliente quando este for exposto ou facilmente identificável;

IV – divulgar nome, endereço ou qualquer outra informação que identifique ou caracterize o cliente;

V – publicar, nas redes sociais ou demais meios de comunicação, artigos de conteúdo depreciativo acerca da profissão, de colegas, de clientes, de contratantes, dos órgãos representativos da classe e de seus representantes;

VI – incitar, induzir ou ensinar a prática de procedimentos diagnósticos e terapêuticos da Fonoaudiologia a pessoas não habilitadas.

CAPÍTULO XI DA OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 41. Cabe ao Conselho Regional de Fonoaudiologia competente, onde está inscrito o fonoaudiólogo, a apuração das faltas que cometer contra este código e aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 42. Os preceitos deste código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o(s) infrator(es), que de qualquer modo concorre(m) para a infração, às penas previstas na Lei nº 6.965/1981.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As dúvidas na observância deste código e os casos omissos, encaminhados pelos Conselhos Regionais, serão apreciados e julgados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 44. Este código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, em todo ou em parte, por iniciativa própria ou mediante propostas dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

RESOLUÇÕES DO CFFA NºS 388/2010

RESOLUÇÃO CFFa nº 388, de 18 de setembro de 2010.

“Dispõe sobre a baixa administrativa de registro profissional que infringir o disposto na Lei nº 6.965/81, no código de Ética da Fonoaudiologia, e nas Resoluções do CFFa.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno;

Considerando o disposto nos incisos II e VII do Art.10 da Lei nº 6.965/81;

Considerando o disposto no inciso VI do Art.21 da Lei nº 6.965/1981;

Considerando o disposto na Resolução CFFa nº 330, de 13 de maio de 2006;

Considerando o discutido na reunião Interconselhos de COF, Ética e assessores jurídicos, realizada nos dias 29, 30 e 31/07/2010;

Considerando as dúvidas quanto à interpretação do novo CPD;

Considerando o decidido durante a 2ª Reunião da 114ª Sessão Plenária Ordinária do CFFa, realizada no dia 18 de Setembro de 2010;

RESOLVE :

Art. 1º - O fonoaudiólogo poderá solicitar a baixa administrativa do seu registro profissional, ficando impedido de exercer atividades exclusivas da fonoaudiologia a partir do momento em que for intimado sobre o deferimento do seu pedido.

§ 1º - A baixa administrativa do registro profissional, por não caracterizar sanção disciplinar, não acarreta o seu cancelamento, razão pela qual o fonoaudiólogo permanecerá obrigado a cumprir o disposto na Lei nº 6.965/81, no Código de Ética da Fonoaudiologia e nas Resoluções do Conselho Federal.

§ 2º - O fonoaudiólogo com baixa administrativa do registro profissional que violar o disposto na Lei nº 6.965/81, no Código de Ética da Fonoaudiologia ou nas Resoluções do Conselho Federal responderá Processo Ético Disciplinar, sujeitando-se às sanções previstas no art. 22 da referida lei.

Art. 2º - O fonoaudiólogo poderá solicitar, a qualquer tempo, a reintegração do direito ao exercício profissional, desde que o faça por escrito e mediante o pagamento da anuidade correspondente, voltando a exercer as atividades exclusivas de fonoaudiólogo a partir do momento em que for deferida a solicitação.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÕES DO CFFA 516/2017

RESOLUÇÃO CFFa Nº 516, de 14 de dezembro de 2017.

“Regulamenta, no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso a informações, e dá outras providências.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, e ainda no seu Regimento Interno;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações (LAI);

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a LAI;

Considerando a prolação do Acórdão nº 96/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no Processo TC 014.856/2015-8, que se aplica ao acesso, por pessoas físicas e jurídicas, às informações produzidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissionais;

Considerando o que foi deliberado pelo Plenário durante a 1ª Reunião da 157ª Sessão Plenária Ordinária (SPO), realizada no dia 14 de dezembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Esta norma destina-se assegurar, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011, o direito fundamental de acesso a informações, a ser garantido com observância aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º Os Portais de Transparência do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia deverão divulgar obrigatoriamente os seguintes conteúdos:

I – informações relativas às competências previstas nos artigos 10 e 12 da Lei nº 6.965/81, bem como nos artigos 11 e 13 do Decreto nº 87.218/82, conforme o caso;

II – informações relativas à estrutura organizacional do Conselho, por ele elaborado

III – endereços, telefones e horários de atendimento ao público das respectivas sedes e delegacias;

IV – informações relativas aos programas, ações, obras e projetos realizados pelo Conselho;

V – o prazo para prestação dos serviços oferecidos ao público será de até 90 (noventa) dias, respeitadas as Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia;

VI – informações do plenário, da diretoria, das comissões permanentes e especiais, com:

a) o número da Resolução que estabeleceu o Regimento Interno do CFFa e CRFas, respectivamente;

b) o nome de seus integrantes e respectivos contatos, que poderá ser do próprio

Conselho;

c) data, horário e local das reuniões realizadas;

d) deliberações, resoluções e extratos de atas;

VII – informações relativas aos relatórios de auditoria, inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo, quando houver;

VIII – informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

VIX – divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes à remuneração dos empregados do Conselho;

X - divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas aos pagamentos de diárias a conselheiros, empregados, assessores e colaboradores;

XI - divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior, como:

a) valores de empenho;

b) liquidação;

c) pagamento;

d) beneficiário e objeto da despesa;

e) data;

f) valores das diárias e passagens, com indicação da data de ida e volta, o beneficiário da viagem, o destino e o motivo da viagem.

XII - informações concernentes aos procedimentos licitatórios, contendo os respectivos editais e termo de homologação e adjudicação;

XIII – informações relativas aos contratos celebrados pelos conselhos, a partir do exercício de 2015, como:

a) razão social/nome;

b) CNPJ/CPF do contratado;

c) prazo;

d) vigência;

e) valor global;

f) fundamentação legal da inexigibilidade, dispensa ou alguma das modalidades do procedimento licitatório;

g) data da publicação quando houver.

XIV - divulgação da relação nominal de empregados e seus respectivos cargos; XV - divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;

XVI - divulgação anual dos documentos classificados como sigilosos, assim como aqueles que tenham sido desclassificados, a partir do ano de 2015;

XVII - publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

Parágrafo único. Em virtude da autonomia administrativa, o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia poderá divulgar outras informações além das previstas neste artigo, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Art. 3º Considera-se como sigilosos todos os documentos relacionados aos processos éticos-disciplinares, assim como aqueles que forem considerados pela diretoria, “ad referendum” do Plenário.

Art. 4º O serviço de informação ao cidadão – SIC deverá ser instituído pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Parágrafo único. Os procedimentos para a solicitação ao acesso a informação, bem como os recursos, obedecerão ao prescrito nos artigos 10 a 20 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, no sítio eletrônico do CFFa, no endereço www.fonoaudiologia.org.br.

RESOLUÇÕES DO CFFA 538/2019

RESOLUÇÃO CFFa Nº 538, de 2 de janeiro de 2019.

“Estabelece normas e procedimentos administrativos, no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, para simplificação e desburocratização do reconhecimento de firmas e autenticação de documentos.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982;

Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981;

Considerando a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia regulamentar, sob uma perspectiva ampla, os procedimentos administrativos no âmbito das atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

Considerando, em especial, os princípios da economicidade e da eficiência;

Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 4ª Reunião da 163ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2018,

RESOLVE :

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos administrativos, no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, com o objetivo de simplificar as formalidades e/ou exigências desnecessárias e/ou superpostas, especificamente no que diz respeito aos procedimentos cartorários de reconhecimento de firmas e autenticação de cópias, com vistas à redução do custo econômico ou social, tanto para o erário como para o fonoaudiólogo, resguardadas aquelas formalidades e/ou exigências que tenham eventual e relevante risco de fraude.

Art. 2º Fica, por esta resolução, dispensada a exigência das seguintes formalidades, no Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia:

I - reconhecimento de firma, devendo o assistente administrativo recebedor do documento, confrontando a assinatura com aquela constante do documento, original ou autenticado, de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do assistente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao assistente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio assistente administrativo;

§ 1º para atestar a originalidade do documento, o assistente administrativo deverá dar autenticidade por meio de carimbo, constando as informações “Confere com o Original”, data e espaço para assinatura.

§ 2º para o reconhecimento de firma, o assistente administrativo deverá atestar o reconhecimento por meio de carimbo, constando as informações “Firma Reconhecida”, data e espaço para assinatura.

Art. 3º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo fonoaudiólogo.

Parágrafo único. Em caso de declaração falsa, o profissional ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 4º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia e o fonoaudiólogo inscrito poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 5º Revogar as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

RESOLUÇÕES DO CFFA 550/2019

RESOLUÇÃO CFFa Nº 550, DE 31 DE JULHO DE 2019.

“Regulamenta o processo administrativo simplificado a que estão sujeitos os profissionais que não atenderem corretamente às normas para transferência e/ou revalidação de registro.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982;

Considerando a Resolução vigente sobre normas para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia;(parágrafo inserido por intermédio da Resolução CFFa No. 614/2021)

Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) regulamentar, sob uma perspectiva ampla, os procedimentos administrativos no âmbito das atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

Considerando, em especial, os princípios da economicidade e da eficiência;

Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 3ª Reunião da 168ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 2019;RESOLVE :

Art. 1º Estabelecer o processo administrativo simplificado para o Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 2º A simplificação do processo administrativo em questão visa à economia e à celeridade processuais, em benefício da economicidade e da eficiência administrativas, respeitando-se, contudo, o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que a redução das fases processuais não pode nem deve prejudicar o administrado.

DO OBJETO

Art. 3º Por meio do processo administrativo simplificado, serão apuradas e julgadas as faltas e infrações éticas cometidas pela pessoa física, inscrita, que incorram contra as normas vigentes para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; (artigo inserido por intermédio da Resolução CFFa No. 614/2021)

DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º Para a instauração de processo administrativo simplificado, bastará que seja expedido ofício informativo à Comissão de Ética do Conselho Regional pelo funcionário responsável pela cobrança da dívida negociada e/ou parcelada, de acordo com as normas vigentes para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, ou pelo funcionário responsável pela instrução do processo de revalidação profissional, mediante documento escrito e assinado, contendo: (artigo inserido por intermédio da Resolução CFFa No. 614/2021)

I – nome e qualificações do fonoaudiólogo processado;

II – descrição circunstanciada e objetiva dos fatos, com indicação dos artigos do Código de Ética supostamente infringidos; e

III – provas pré-constituídas dos fatos alegados, por exemplo, mas não limitadas a ofício encaminhado ao profissional na forma prevista nas normas vigentes para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. (inciso inserido por intermédio da Resolução CFFa No. 614/2021)

Art. 5º Recebido o ofício, a Comissão de Ética procederá, imediatamente, à instauração do processo.

Parágrafo único. Se a Comissão de Ética entender que a peça informativa encaminhada pelo funcionário responsável, nos termos do art. 4º, não preencher os requisitos legais para a sua admissibilidade, deverá emendá-la de ofício, antes do despacho que determinará a instauração do processo.

Art. 6º Instaurado o processo administrativo simplificado, a Comissão de Ética deverá citar o fonoaudiólogo processado, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente defesa sobre os fatos sub judice, sob pena de revelia.

§ 1º A instrução do processo poderá ficar sob a competência de qualquer dos integrantes da Comissão de Ética.

§ 2º A Comissão de Ética deverá consultar o Conselho Regional de Fonoaudiologia em que o processado estiver inscrito, para apurar seus antecedentes.

Art. 7º A instauração do processo administrativo simplificado deverá constar no cadastro interno de processos éticos, de caráter sigiloso, do Conselho Regional processante, bem como do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Parágrafo único. Após o encerramento do processo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá comunicar o fato ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão colocar à disposição da Comissão de Ética, funcionários com a incumbência de apoiar as reuniões, aos quais caberá lavrar atas e termos de depoimentos, executar atividades administrativas e de assessoramento, inclusive técnico e jurídico, necessários ao seu pleno funcionamento.

DA CITAÇÃO

Art. 9º A citação (e as demais intimações necessárias) do processado será feita: pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seu comprovante juntado aos autos.

Art. 10. O mandado citatório deverá, obrigatoriamente, conter
I – nome e endereços do processado e do Conselho processante;

II – número do processo;

III – indicação dos dispositivos legais supostamente violados;

IV – advertência suficientemente clara de que o prazo para a apresentação de defesa, sob pena de revelia, é de 5 (cinco) dias úteis, sendo que a defesa deverá ser escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas documentais que a acompanham;

V – advertência suficientemente clara de que não haverá dilação probatória e que o processado deverá apresentar toda a documentação que entender pertinente à sua defesa conjuntamente com a contestação, sob pena de preclusão (perda da oportunidade processual de produzir prova);

VI – advertência suficientemente clara da possibilidade de trancamento do processo nas hipóteses do art. 11 desta Resolução; e

VII – assinatura de agente administrativo do Conselho ou conselheiro.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado: da cópia do despacho de instauração do processo administrativo simplificado; desta Resolução; da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981; do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; do Código de Ética; e do ato normativo supostamente violado, quando for o caso.

§ 2º Os prazos serão contados somente em dias úteis, excluindo-se o do início e incluindo-se o do término, considerando-se realizada a citação ou intimação:

I – no caso de comunicação editalícia, do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital;

II – na hipótese de serem citados ou intimados a parte e/ou seu defensor, da última juntada do comprovante de recebimento da intimação ou citação; e

III – se ocorrida em audiência ou sessão de julgamento será feita à pessoa de quem estiver presente, quando se dará a abertura da contagem dos prazos.

§ 3º Considera-se citada a parte caso esta ou seu representante legal, desde que com poderes específicos para receber citação, tenha vistas dos autos antes de efetivada a citação. O fato será certificado nos autos, iniciando-se o prazo para defesa a contar do primeiro dia útil subsequente às vistas.

Art. 11. No prazo de defesa, poderá, também, o processado renunciar ao contraditório, confessar a infração e efetuar a quitação da dívida ou a imediata revalidação do seu registro profissional, hipóteses que importarão no trancamento do processo administrativo simplificado, sem aplicação de penalidade ao processado, desde que observada a condição estabelecida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O benefício do trancamento processual previsto no caput deste artigo só poderá ser utilizado uma vez a cada 5 (cinco) anos. Se o profissional reincidir na conduta e for aberto, contra ele, novo processo administrativo simplificado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento da dívida ou da revalidação do registro, o processo objeto de trancamento será desarquivado e destrancado, retomando à sua regular tramitação, hipótese em que estará sujeito o processado a sofrer a sanção cabível.

DA REVELIA

Art. 12. Será declarado revel pela Comissão Julgadora, o fonoaudiólogo processado que não apresentar defesa dentro do prazo determinado no art. 6º desta Resolução.

§ 1º A revelia não resulta necessariamente na condenação do representado.

§ 2º O revel poderá intervir, a qualquer momento, no processo, vedada, entretanto, discussão dos atos processuais já praticados.

Art. 13. Declarada a revelia, a Comissão Julgadora dará seguimento ao processo administrativo simplificado, mesmo sem a intervenção do fonoaudiólogo processado, que deverá, contudo, ser intimado de todas as decisões tomadas no âmbito do processo.

DAS PROVAS

Art. 14. Por se tratar de processo administrativo simplificado, cujo objeto é a apuração de infração relacionada ao inadimplemento de negociação e/ou parcelamento de dívida quando da transferência de registro e/ou relacionada à falta de revalidação do registro profissional, as provas a serem apresentadas com a defesa só poderão ser documentais, sendo inadmissíveis provas testemunhais e/ou periciais, visto que o pagamento da dívida e/ou a revalidação profissional só se provam por documentos.

Art. 15. As provas documentais serão apresentadas pelo processado com a defesa.

DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 16. Apresentada a defesa, a Comissão de Ética declarará encerrada a instrução processual, cabendo ao presidente da Comissão de Ética designar o relator, entre seus membros, para que, em até 10 (dez) dias úteis:

I – elabore relatório com a descrição objetiva dos fatos, indicando os artigos do Código de Ética e/ou os atos normativos que foram infringidos; e

II – profira o seu voto constando fundamentações e sugerindo a penalidade a ser aplicada.

Art. 17. Recebido o relatório e o voto, em até 20 (vinte) dias úteis a contar do término do prazo do artigo anterior, outros dois membros da Comissão de Ética, também designados pelo presidente da Comissão, proferirão votos fundamentados, lavrando-se o acórdão, que deverá conter:

I – relatório e voto apresentados pelo relator;

II – votos dos demais membros da Comissão; e

III – decisão com a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Ética caberá recurso voluntário ao Plenário do Conselho Regional, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 18. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto a preliminares, mérito, capitulação e sanção.

Parágrafo único. Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada.

Art. 19. O processado será intimado do inteiro teor do acórdão, conforme previsto no art. 9º desta Resolução, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital.

Art. 20. Do acórdão da Comissão de Ética caberão os seguintes recursos para o Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis:

I – voluntário; e

II – ex officio se a penalidade aplicada estiver prevista nos incisos IV ou V, art. 22, da Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, mediante simples declaração nos autos do processo e remessa para o presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 1º O recurso voluntário será direcionado à Comissão de Ética.

§ 2º Recebido o recurso voluntário, a Comissão de Ética remeterá os autos ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, para as devidas finalidades

DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL

Art. 21. Recebido o recurso, o presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia designará conselheiro para relatar o processo, não podendo recair a designação em conselheiro-membro da Comissão de Ética.

Art. 22. Recebidos os autos, o relator terá prazo improrrogável de até 10 (dez) dias úteis para emitir relatório e voto com sugestão de penalidade.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo para apresentação de relatório e voto importará na avocação do processo e redistribuição a outro relator, com a abertura de processo disciplinar contra o relator que perdeu o prazo.

Art. 23. Recebido o relatório e o voto do relator, o presidente incluirá o processo, devidamente relatado, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação do processado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, facultando-lhe a sustentação oral.

Parágrafo único. O presidente do Conselho verificará, no momento da convocação para a plenária de julgamento, se há impedimento para a participação de algum dos conselheiros, providenciando sua substituição para fins de quórum.

Art. 24. A Comissão de Ética poderá estar presente na sessão de julgamento, mas não poderá fazer uso da palavra.

Art. 25. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos.

Parágrafo único. Não serão permitidas entrada e saída dos participantes após o início da sessão de julgamento.

Art. 26. Aberta a sessão, o presidente do Conselho dará a palavra ao conselheiro-relator, o qual fará a leitura do relatório.

Art. 27. Feita a leitura do relatório, o presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar

Parágrafo único. A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes se sentirem aptos a votar, não podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte.

Art. 28. Durante a fase de debates, o presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra aos conselheiros que a solicitarem para requerer vistas dos autos do processo.

§ 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, vedada a prorrogação do prazo até a próxima plenária.

§ 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez; entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão.

Art. 29. Finalizados os debates e as vistas, o presidente do Conselho declarará que a sessão se encontra em regime de votação, passando a palavra ao conselheiro-relator para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão.

Parágrafo único. Ficam impedidos de votar, durante o julgamento, os conselheiros-membros da Comissão de Ética.

Art. 30. Após a leitura do voto pelo conselheiro-relator, o presidente do Conselho dará início à votação pelo Plenário, computando os votos.

§ 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto a preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo acompanhar o voto do relator, discordar total ou parcialmente, desde que com fundamentação.

§ 2º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma fundamentada, enquanto não concluído o julgamento.

§ 3º Exercido o voto ordinário pelo presidente do CRFa, este deverá, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 31. O presidente proclamará o resultado, recebendo, em forma de acórdão, a decisão do Plenário.

§ 1º Caberá ao relator a redação do acórdão.

§ 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas.

Art. 32. O processado será intimado do teor do acórdão na própria sessão de julgamento, se presente, salvo se ausente ou se o acórdão não for lavrado na própria sessão.

§ 1º Caso o processado seja intimado na própria sessão de julgamento, este fato deverá constar expressamente da ata de julgamento.

§ 2º Caso o processado esteja ausente ou o acórdão não seja lavrado na própria sessão, o processado será intimado pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

Art. 33. Do acórdão do Plenário do Conselho Regional não caberá recurso.

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 34. No processo administrativo simplificado, regulamentado por esta Resolução, poderão ser aplicadas quaisquer das penalidades éticas previstas na lei e/ou em quaisquer das resoluções editadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, exemplificativamente:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV – suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos; e

V – cancelamento do registro profissional.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

RESOLUÇÕES DO CFFA 574/2020

RESOLUÇÃO CFFA Nº 574, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre o Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965/1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218/1982;

Considerando o inciso VI, do art. 10 e o inciso II, do art. 12 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981;

Considerando a necessidade de atualização do Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 42ª Sessão Plenária Extraordinária, de 23 de abril de 2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 517, de 04 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**REGIMENTO INTERNO ÚNICO DOS
CONSELHOS REGIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA**

**CAPÍTULO I
DO REGIMENTO
TÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Este regimento tem por finalidade estabelecer o conjunto de preceitos que regem as normas de funcionamento e o setor administrativo dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

**CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO
TÍTULO I
DA NATUREZA E DOS FINS**

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia são autarquias federais, dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da administração pública, destituídos de caráter político partidário e religioso, devendo ser organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), tendo sede e foro nas capitais dos estados e no Distrito Federal, conforme disposição contida na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia têm como finalidade fiscalizar o exercício da profissão de fonoaudiólogo, competindo-lhes orientar, disciplinar e zelar pela fiel observância dos princípios éticos profissionais e contribuir para o desenvolvimento da Fonoaudiologia enquanto ciência e profissão.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, em decorrência das próprias características do trabalho do fonoaudiólogo e do profundo sentido ético e humanista que deve orientá-lo, propugnarão pela defesa dos direitos e da dignidade da pessoa humana.

Art. 5º A sigla CRFa é utilizada como identificação oficial dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, acrescida da indicação da região de sua jurisdição.

Parágrafo único. A sigla CREFONO, acrescida do número do regional, somente poderá ser utilizada para identidade audiovisual.

**TÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DOS CONSELHOS REGIONAIS**

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão ser constituídos por, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 15 (quinze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros terá a duração de 3 (três) anos, sendo permitida 1 (uma) reeleição consecutiva.

Art. 7º Compete aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia:

I.cumprir e fazer cumprir este regimento;

II.eleger, entre os seus membros, por maioria absoluta, sua diretoria;

III.elaborar propostas de alterações do regimento, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

IV. julgar e decidir os processos de infração à Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e ao Código de Ética;

V. agir com a colaboração das sociedades e entidades de classe e das instituições de ensino superior, nos assuntos relacionados à Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, ao Código de Ética e a demais resoluções, pareceres e recomendações do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

VI. deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

VII. expedir documento de identificação profissional aos fonoaudiólogos registrados;

VIII. organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas inscritas na sua jurisdição;

IX. publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e das pessoas jurídicas registradas;

X. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XI. orientar e fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, perante as autoridades competentes, sobre os fatos que apurar cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XII. cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia;

XIII. funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo sobre os casos que lhes forem submetidos;

XIV. julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e em normas complementares do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

XV. propor ao Conselho Federal de Fonoaudiologia as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de orientação e fiscalização do exercício profissional;

XVI. aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVII. autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVIII. arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos, e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita;

XIX. repassar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia o percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação de anuidades, multas, taxas e emolumentos;

XX. promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XXI. emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXII. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XXIII. publicar informações sobre a composição de seu colegiado, sua diretoria e comissões instituídas;

XXIV. Expedir atos normativos necessários ao pleno desempenho das atribuições que lhes compete, em consonância com as resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

SEÇÃO II DO PLENÁRIO

Art. 8º O plenário é o órgão soberano de deliberação em última instância e de cada Conselho Regional de Fonoaudiologia, salvo guardado o disposto no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, composto por, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 15 (quinze) conselheiros efetivos e seus respectivos suplentes.

§ 1º As deliberações do plenário são aprovadas por maioria simples dos conselheiros efetivos ou, em sua ausência, por respectivo suplente designado.

§ 2º Os conselheiros suplentes poderão ser convidados a participar das sessões plenárias e terão direito somente a voz e não a voto, exceto no disposto do § 1º.

Art. 9º Compete ao plenário:

I. cumprir e fazer cumprir este regimento;

II. eleger, por maioria absoluta, 4 (quatro) conselheiros entre seus membros, para compor a diretoria, os cargos de presidente, vice-presidente, diretor-secretário e diretor-tesoureiro, bem como destituí-la total ou parcialmente;

III. servir de órgão consultivo às instituições públicas e privadas, bem como ao público em geral, em matéria relacionada à Fonoaudiologia;

IV. expedir instruções sobre os procedimentos eleitorais do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em cumprimento às normas regulamentadoras editadas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia;

V. fixar critérios para elaboração das propostas orçamentárias do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

VI. aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e operações referentes a mutações patrimoniais;

VII. autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

VIII. aprovar o relatório anual de gestão do Conselho Regional de Fonoaudiologia e encaminhá-lo tempestivamente ao Conselho Federal de Fonoaudiologia e ao Tribunal de Contas da União (TCU);

IX. deliberar sobre a gestão patrimonial do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

X. indicar ou destituir os membros das comissões;

XI. apreciar e julgar as faltas, os impedimentos e os pedidos de licença e renúncia dos conselheiros efetivos e suplentes;

XII. apreciar e julgar processo administrativo em face de comportamento funcional dos conselheiros efetivos e suplentes e impor-lhes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei;

XIII. julgar, em grau de recurso, processos éticos;

XIV. requerer ao Conselho Federal de Fonoaudiologia a convocação de conselheiros de outras regiões, no caso de não haver quórum da maioria absoluta dos membros efetivos e suplentes por declaração de impedimento para instaurar e julgar processos éticos;

XV. firmar jurisprudência a partir de seus julgados;

XVI. deliberar sobre a realização de eventos relativos ao exercício profissional da Fonoaudiologia;

XVII. deliberar sobre a participação de convidados para representar o Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XVIII. analisar a pertinência e aprovar a criação de cargos e serviços a partir da avaliação técnica da necessidade e viabilidade econômica;

XIX. autorizar a criação de assessorias, comissões, grupos técnicos de trabalho, subsede e representações municipais e distrital e aprovar a designação dos seus membros;

XX. extinguir assessorias, comissões, grupos técnicos de trabalho, subsedes e representações municipais e distrital, e destituir seus membros;

XXI. aprovar e fazer cumprir o Plano de Cargos, Carreira e Salários;

XXII. autorizar a contratação de prestadores de serviço ou consultores;

XXIII. autorizar a publicação de material informativo e consultivo, de interesse da classe, com vistas à orientação, divulgação e fiscalização profissional;

XXIV. designar conselheiro efetivo para exercer, em caráter excepcional e por tempo determinado, funções e atividades próprias da presidência, na hipótese de ocorrência simultânea de licença, impedimento ou ausência de todos os membros da diretoria;

XXV. aprovar os valores de diárias, adicional de deslocamento, jetons e verbas de representação para o Conselho Regional de Fonoaudiologia, com base no estabelecido pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia;

XXVI. designar, na ocorrência de vaga de conselheiro efetivo, seu suplente para preenchê-la em caráter permanente;

XXVII. autorizar a celebração de acordos, convênios ou contratos de assistência técnica, cultural e financeira com entidades públicas e privadas;

XXVIII. aprovar, semestralmente, o calendário das sessões plenárias ordinárias do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XXIX. aprovar a realização de reuniões do plenário e da diretoria, fora da sede do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XXX. revogar portarias baixadas pela diretoria e/ou pelo plenário;

XXXI. deliberar sobre os casos omissos.

SEÇÃO III DA DIRETORIA

Art. 10 A diretoria, órgão executivo, de apoio ao plenário e de deliberação administrativa do Conselho Regional de Fonoaudiologia, é constituída por um presidente, um vice-presidente, um diretor-secretário e um diretor-tesoureiro, eleitos anualmente pelo plenário, sendo elegíveis apenas os conselheiros efetivos.

§ 1º A diretoria será eleita para mandato de 1 (um) ano e empossada na primeira sessão plenária ordinária do colegiado, por maioria absoluta do plenário, mediante a assinatura do respectivo termo de posse.

§ 2º Nas eleições subsequentes anuais da diretoria do mesmo colegiado, o sufrágio ocorrerá na plenária anterior ao término do mandato.

§ 3º A posse da diretoria ocorrerá no dia 1º de abril de cada ano, mediante a assinatura do termo de posse, devendo os membros eleitos comparecer na sede do Conselho Regional de Fonoaudiologia, no período de funcionamento do expediente.

§ 4º Na impossibilidade do seu comparecimento, o diretor eleito deverá requerer prorrogação por até 30 (trinta) dias da data para posse.

§ 5º O não cumprimento do disposto no parágrafo 4º implicará a perda do direito ao mandato, cabendo ao plenário realizar nova eleição para o cargo em vacância.

§ 6º Poderá ser realizada nova eleição para diretoria ou para qualquer um dos cargos, mediante algum impedimento de ordem legal.

§ 7º É permitida a reeleição de membro da diretoria nas eleições anuais.

§ 8º Em caso de empate, prevalecerá o critério da senioridade.

Art. 11 São inelegíveis aos cargos da diretoria:

I. conselheiros que forem cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau, de funcionários e assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia ou do Conselho Regional de Fonoaudiologia, ao qual estão concorrendo;

II. conselheiros que, ao mesmo tempo, sejam cônjuges ou companheiros ou que tenham algum grau de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau, entre os membros da mesma gestão da diretoria;

III. conselheiros que forem representantes eleitos de entidades de Fonoaudiologia de âmbito regional ou nacional, como confederações, federações, sindicatos, associações ou sociedades científicas, enquanto permanecerem no exercício dessa função.

Parágrafo único. É impedido ao diretor eleito concorrer a qualquer cargo do inciso III, durante o cumprimento do seu mandato.

Art. 12 O afastamento de cargo da diretoria por licença ou qualquer outro motivo, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou 240 (duzentos e quarenta) dias intercalados, implicará a perda do mandato, sendo declarada a vacância do cargo.

§ 1º Os membros da diretoria deverão formalizar seu afastamento por escrito, encaminhando documentação ao setor administrativo do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 2º Na ocorrência de vaga de qualquer cargo da diretoria, o plenário fará nova eleição para seu preenchimento pelo tempo que restar do mandato a ser cumprido, na primeira reunião que se realizar após a vacância.

Art. 13 É obrigatória a renúncia do membro da diretoria, quando da investidura e posse de funcionário, efetivo ou não, ou contratação de assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia ou do Conselho Regional de Fonoaudiologia, do qual seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau.

Art. 14 A diretoria tem por obrigação cumprir e fazer cumprir as decisões do plenário, sendo de sua competência torná-las efetivas, praticando os atos de administração nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Caso haja algum óbice para cumprir a decisão do plenário, a diretoria fará os ajustes na decisão, aprovando-a ad referendum do plenário e dando-lhe ciência na próxima reunião.

Art. 15 Compete à diretoria, além de outras legalmente previstas:

- I. cumprir e fazer cumprir este regimento;
- II. propor a criação e extinção de cargos e serviços;
- III. supervisionar a execução das diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fiscalizando a probidade dos atos;
- IV. organizar sua estrutura administrativa e de pessoal, tanto de quadro efetivo quanto das funções de livre nomeação e exoneração, dando ciência ao plenário;
- V. contratar pessoal necessário ao serviço do Conselho Regional de Fonoaudiologia, assim como promover, acompanhar, orientar, advertir, repreender, demitir e exonerar funcionários, fixar-lhes férias e conceder suspensão de contrato;
- VI. incentivar a constante adequação técnica dos funcionários para o exercício da sua função;
- VII. expedir portarias, dando conhecimento do seu teor na sessão plenária subsequente;

VIII. deliberar, ad referendum do plenário, os casos de urgência;
IX. sugerir, alterar, planejar, organizar, elaborar, controlar e zelar pela execução das ações administrativas, técnicas, financeiras e institucionais do Conselho Regional de Fonoaudiologia, submetendo-as à aprovação do plenário ou dando ciência a este;

X. acompanhar a elaboração do relatório de gestão anual do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XI. aprovar a realização de reuniões do plenário, da diretoria, de comissões, grupos de trabalho e a participação do conselheiro em reuniões interconselhos, assim como aquelas designadas fora da sede do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XII. acompanhar o processo eleitoral do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

XIII. elaborar seu planejamento anual;

XIV. descrever suas atividades para composição do relatório anual de gestão;

XV. adquirir, onerar ou alienar bens móveis e imóveis, mediante a aprovação do plenário;

XVI. autorizar contratação de serviços para conservação e manutenção de bens móveis e imóveis;

XVII. autorizar as operações relativas às mutações de seu patrimônio, mediante a aprovação do plenário;

XVIII. sugerir e contratar, após deliberação do plenário, consultorias e assessorias para a execução de determinadas tarefas exigidas para o exercício de sua competência, ou para atingir os fins não atendidos por serviços permanentes;

XIX. dar ciência dos relatórios de atividades e representações de conselheiros e assessores, bem como orientar as atividades desenvolvidas;

XX. responder às solicitações dos presidentes das comissões e coordenadores de grupos técnicos de trabalho, respeitando o prazo de 10 (dez) dias úteis;

XXI. designar conselheiro substituto para membro das comissões nos casos de impedimento;

XXII. fazer remanejamento de cargo entre seus membros, nos casos de licenças, ausências e impedimentos entre estes, de acordo com o que segue:

- a) Vice-presidente substitui presidente e diretor-secretário;
- b) Diretor-secretário substitui vice-presidente e diretor-tesoureiro;
- c) Diretor-tesoureiro substitui diretor-secretário.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 16 Compete ao presidente, além de outras legalmente previstas:

- I. cumprir e fazer cumprir este regimento;
- II. representar o respectivo Conselho, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- III. zelar pela credibilidade e autonomia da instituição, bem como por leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de fonoaudiólogo;
- IV. dar posse aos conselheiros regionais e, no mesmo ato, entregar relatório de gestão referente aos setores financeiro, contábil, jurídico, administrativo e de comissões, bem como todos os documentos necessários para o regular funcionamento do Conselho, no final de seu mandato;
- V. convocar conselheiros suplentes;
- VI. convocar, ordinária e extraordinariamente, as sessões do plenário;
- VII. propor reuniões interconselhos;
- VIII. presidir, suspender, adiar e encerrar as reuniões;

IX.rubricar os livros da secretaria, tesouraria e outros previstos em lei;

X.assinar, juntamente com o diretor-secretário, as decisões, instruções, portarias e demais atos normativos do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XI.autorizar despesas e assinar, com o diretor-tesoureiro, os cheques e demais documentos relativos à receita e à despesa do Conselho;

XII.autorizar a expedição de atos administrativos e fazê-los publicar no Diário Oficial da União, quando for o caso;

XIII.adquirir, alienar, onerar e alugar bens móveis e imóveis, em nome do Conselho Regional de Fonoaudiologia, quando obtida a autorização do plenário e observadas as exigências legais;

XIV. firmar, com o diretor-tesoureiro, os atos de responsabilidade financeira e patrimonial;

XV. homologar, com o diretor-tesoureiro, a proposta orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia, suas reformulações e prestações de contas;

XVI. submeter à apreciação e aprovação do plenário a prestação de contas do Conselho Regional de Fonoaudiologia, a ser encaminhada ao Conselho Federal de Fonoaudiologia;

XVII. autorizar a Comissão de Licitação (CL) a abrir processo licitatório, nos termos da legislação vigente;

XVIII. determinar atribuições a conselheiros, assessores e funcionários;

XIX.tomar todas as providências cabíveis para coibir o exercício ilegal da profissão, inclusive noticiando criminalmente às autoridades competentes;

XX.proferir voto ordinário e, havendo empate sobre decisão de determinada matéria, proferir voto de qualidade;

XXI. apresentar ao plenário relatório anual de sua gestão, conforme inciso IV do presente artigo;

XXII.distribuir aos conselheiros e às comissões, processos, requerimentos, indicações e sugestões para estudos ou pareceres;

XXIII.nomear e demitir assessores e funcionários para cargos comissionados, de gerência e comissões;

XXIV. nomear responsáveis pelo suprimento de fundos;

XXV. designar conselheiros para analisar recurso oferecido contra decisão emanada por membro da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) em processo administrativo de fiscalização;

XXVI. designar conselheiros para relatar processo em grau de recurso oferecido contra decisão emanada por membro da Comissão de Ética (COE), em processo ético;

XXVII. designar representante para substituí-lo, quando necessário;

XXVIII. instaurar inquéritos, sindicâncias ou processos administrativos.

SEÇÃO V DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 17 Compete ao vice-presidente assessorar o presidente em caráter permanente e substituí-lo, em suas licenças, ausências e impedimentos.

§ 1º Compete ao vice-presidente também substituir o diretor-secretário em suas licenças, ausências e impedimentos.

§ 2º No exercício da presidência ou da diretoria-secretária, fica o vice-presidente incumbido de todas as funções e atividades legais e regimentais conferidas aos cargos.

SEÇÃO VI DO DIRETOR-SECRETÁRIO

Art. 18 Compete ao diretor-secretário, além de outras legalmente previstas:

I.cumprir e fazer cumprir este regimento;

II.subscrever os termos de posse dos conselheiros;

III.lavar os termos de abertura e de encerramento dos livros da secretaria, assinando-os com o presidente;

IV. supervisionar os serviços administrativos do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

V. superintender o preparo das matérias das reuniões do Conselho Regional de Fonoaudiologia, dando-lhes a destinação determinada pelo presidente;

VI. secretariar as reuniões plenárias e de diretoria, bem como proceder às verificações de quórum;

VII.lavar as atas das reuniões do plenário e da diretoria;

VIII. acompanhar a agenda e as pautas das reuniões do Conselho Regional de Fonoaudiologia, bem como seus encaminhamentos e suas deliberações;

IX.dar conhecimento das atas das reuniões do plenário e da diretoria aos conselheiros;

X.responder pelo expediente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, firmando, com o presidente, os atos de admissão e demissão, nomeação e exoneração do pessoal necessário à execução dos serviços da autarquia;

XI.dar publicidade às decisões, instruções e aos demais atos normativos do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XII.expedir certidões;

XIII.orientar a organização e atualização do cadastro de pessoas físicas e jurídicas;

XIV. baixar ordens de serviço, determinando tarefas afetas à sua responsabilidade;

XV. fazer o registro do comparecimento dos conselheiros às reuniões.

XVI. apresentar relatório anual dos trabalhos da diretoria;

XVII. assinar, com o presidente, as decisões, instruções, portarias e demais atos normativos do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

SEÇÃO VII DO DIRETOR-TESOUREIRO

Art. 19 Compete ao diretor-tesoureiro, além de outras legalmente previstas:

I.cumprir e fazer cumprir este regimento;

II.dirigir e fiscalizar os serviços de tesouraria, consoante às normas da contabilidade pública;

III.firmar, com o presidente, os atos de responsabilidade financeira e patrimonial;

IV. homologar, com o presidente, a proposta orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia, suas reformulações e prestações de contas;

V. providenciar as medidas necessárias à realização da receita do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

VI. prestar informação acerca da existência de rubrica e dotação orçamentária, após consulta à assessoria contábil, para viabilizar a realização dos processos administrativos de compras e contratações;

VII. determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Conselho Regional de Fonoaudiologia;

VIII. autorizar pagamentos e movimentar contas bancárias juntamente com o presidente;

IX. manter sob sua responsabilidade os bens e valores integrantes do patrimônio do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

X. manter sob sua responsabilidade os documentos concernentes às finanças e ao patrimônio do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XI. acompanhar o repasse das cotas-partes devidas.

SEÇÃO VIII DOS CONSELHEIROS

Art. 20 Uma vez eleito, o conselheiro assumirá seu mandato mediante a assinatura do termo de posse.

§ 1º A posse ocorrerá sempre no dia 1º (primeiro) de abril do ano do início do exercício do mandato, mediante convocação por escrito, determinando-se, hora e local.

§ 2º Na impossibilidade do seu comparecimento, o conselheiro eleito deverá requerer prorrogação por até 30 (trinta) dias da data para posse.

§ 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a perda do direito ao mandato.

§ 4º O mandato dos conselheiros efetivos e suplentes é honorífico.

Art. 21 A substituição de conselheiro efetivo, em suas faltas, licenças e impedimentos, dar-se-á por seu respectivo conselheiro suplente, mediante convocação do presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, salvaguardado o disposto no art. 8º, § 2º.

§ 1º Ausências, licenças e impedimentos de conselheiros efetivos devem ser comunicados por escrito e dirigidos à diretoria no prazo de até 7 (sete) dias úteis após a falta.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro efetivo que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões plenárias consecutivas.

§ 3º O afastamento de cargo de conselheiro efetivo por licença ou qualquer outro motivo, por mais de 120 (cento e vinte dias) consecutivos, ou 240 (duzentos e quarenta) dias intercalados implicará a perda do mandato, sendo declarada a vacância do cargo.

Art. 22 É vedado ao conselheiro regional exercer simultaneamente a função de conselheiro federal.

Parágrafo único. No caso de o conselheiro regional ser eleito para a função de conselheiro federal, nos termos do art. 8º, inciso XXXVI do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia, deverá renunciar ao mandato, não configurando inelegibilidade.

Art. 23 Darão causa à vacância, na composição do Conselho Regional de Fonoaudiologia, o falecimento, a renúncia ou a perda de mandato de conselheiro efetivo.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Regional de Fonoaudiologia comunicar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia os casos elencados no caput deste artigo.

Art. 24 A vacância de toda a suplência e a perda da maioria absoluta do plenário implicará convocação, por parte do Conselho Federal de Fonoaudiologia, de eleição extraordinária imediata suplementar, nos termos do regulamento eleitoral.

Art. 25 No exercício do seu mandato, o conselheiro tem deveres e direitos e se sujeita a sanções e penalidades, em conformidade com as disposições deste regimento interno e com a legislação em vigor.

Art. 26 São direitos dos conselheiros:

I. candidatar-se a cargo de diretoria, no caso dos conselheiros efetivos, respeitando-se os critérios de inelegibilidade definidos no art. 11;

II. candidatar-se à presidência de comissões, sem prejuízo da hipótese contemplada no art. 40, § 1º deste regimento;

III. participar de comissões e grupos técnicos de trabalho, quando convocado;

IV. ter acesso à documentação do Conselho Regional de Fonoaudiologia, exceto o que estiver resguardado pelo sigilo;

V. solicitar licença, justificada e comprovada, pelo prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou 240 (duzentos e quarenta) intercalados, durante todo o mandato;

VI. abster-se de votar, quando impedido;

VII. ausentar-se, por motivo comprovado, de reuniões, sessão plenária ordinária ou extraordinária;

VIII. manifestar-se com independência, externando suas opiniões, sem prejuízo dos deveres previstos neste regimento;

IX. ser indicado para coordenador de subseção;

X. apresentar propostas por meio de documento dirigido ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, que deverá ser protocolizado e distribuído para análise, de acordo com suas rotinas administrativas.

Parágrafo único. As justificativas ou comprovações de ausência deverão ser encaminhadas à secretaria até a data do evento, podendo, em casos excepcionais, ser enviadas em até 07 (sete) dias úteis após a falta.

Art. 27 São deveres dos conselheiros:

I. conhecer e cumprir as normas legais e regimentais;

II. exercer com zelo e dignidade as atribuições do cargo;

III. agir com lealdade, harmonia, presteza e respeito para com os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia e a classe fonoaudiológica, abstendo-se terminantemente de denegrir a imagem de qualquer um deles;

IV. participar das sessões plenárias ordinárias e/ou extraordinárias, quando convocado;

V. cumprir as deliberações do plenário, exceto quando manifestamente ilegais, hipótese em que deverá justificar-se formalmente ao plenário;

VI. levar ao conhecimento do plenário as irregularidades de que tiver ciência;

VII. zelar pela conservação e sustentabilidade do patrimônio do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

VIII. guardar sigilo sobre quaisquer matérias abordadas no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia;

IX. atender a todas as convocações do Conselho Regional de Fonoaudiologia, cumprindo o horário determinado, sob pena de incorrer em sanção prevista neste regulamento;

X. justificar ausência, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data do evento quando não puder cumprir os termos das convocações. As justificativas ou comprovações deverão ser encaminhadas em até 7 (sete) dias úteis após a falta;

XI. representar às autoridades contra a ilegalidade, a omissão e o abuso de poder;

XII. manifestar-se sobre as matérias encaminhadas para a sua apreciação;

XIII. abster-se de votar quando for parte interessada na matéria sob apreciação;

XIV. manter, no caso das representações externas regulares, assiduidade em reuniões e relato ao plenário das deliberações destas;

XV. comunicar faltas e impedimentos e, quando necessário, solicitar licença, a qual deverá ser justificada por escrito;

XVI. representar externamente o Conselho Regional de Fonoaudiologia, quando assim for determinado pela diretoria;

XVII. votar em sessões, reuniões e atos deliberativos;

XVIII. pagar pontualmente a anuidade, conforme normativas do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 28 Os conselheiros, no exercício do mandato, estão sujeitos às sanções de advertência, repreensão, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas.

Parágrafo único. Nos casos de indícios de infrações administrativas, aplicar-se-á o rito processual previsto no âmbito da administração pública federal.

Art. 29 Após a aceitação da representação pelo plenário, este deliberará, na mesma sessão, sobre a necessidade do afastamento provisório do conselheiro envolvido.

Art. 30 O conselheiro que, no exercício de seu cargo, infringir as legislações vigentes poderá também ser submetido a processo ético, quando for o caso.

Parágrafo único. As faltas e infrações éticas serão apuradas segundo o estabelecido no Código de Processo Disciplinar.

**CAPÍTULO III
DAS SUBSEDES DOS CONSELHOS REGIONAIS
TÍTULO I
DA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS SUBSEDES**

Art. 31 O Conselho Regional de Fonoaudiologia poderá criar e instalar subseDES na área de sua região, bem como nomear, dentre os conselheiros eleitos, um conselheiro responsável pelo seu funcionamento.

§ 1º Os conselheiros responsáveis serão designados pelo plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia na primeira plenária do colegiado eleito.

§ 2º O plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, a qualquer momento, poderá deliberar pela destituição do conselheiro responsável pela subseDE.

§ 3º No caso de ausência do conselheiro efetivo ou suplente designado, as suas funções serão assumidas pela diretoria do Conselho Regional de sua jurisdição.

**SEÇÃO I
SUBSEDES**

Art. 32 As subseDES são unidades administrativas, auxiliares do Conselho Regional de Fonoaudiologia e incumbidas de executar serviços de orientação e fiscalização do exercício profissional e de atendimento ao público.

Parágrafo único. As unidades mencionadas no caput do artigo, por cumprirem função delegada pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, são dotadas de poderes limitados e, por assim ser, não possuem autonomia orçamentária.

Art. 33 O Conselho Federal de Fonoaudiologia normatizará, em legislação própria, os requisitos essenciais para a criação de subseDES.

Art. 34 As cidades abrangidas pelas subseDES serão definidas pelo plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 35 As subseDES possuem as seguintes atribuições:

I. cumprir e fazer cumprir o presente regimento;

II. divulgar as deliberações e determinações do plenário do respectivo Conselho;

III. manter registro atualizado dos fonoaudiólogos e de pessoas jurídicas legalmente habilitadas, cuja atividade básica ou preponderante esteja relacionada à Fonoaudiologia, na sua região de abrangência;

IV. proceder à orientação e fiscalização do exercício profissional aos fonoaudiólogos e às organizações ou entidades prestadoras de serviços na área da Fonoaudiologia, públicas ou privadas, dentro da sua região de abrangência;

V. comunicar ao Conselho Regional de Fonoaudiologia todas as irregularidades verificadas no exercício da Fonoaudiologia na sua região de abrangência;

VI. assegurar aos Fonoaudiólogos e à comunidade o pleno cumprimento das normas éticas;

VII. promover ações com a finalidade de divulgar assuntos relacionados ao exercício profissional e à Fonoaudiologia;

VIII. participar de ações promovidas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia;

IX. manter acervo de pareceres e resoluções, entre outras legislações.

Art. 36 São atribuições dos conselheiros designados responsáveis pelas subseDES:

I. cumprir e fazer cumprir este regimento;

II. cumprir as determinações emanadas pelo plenário, pela diretoria e pela Comissão de Orientação e Fiscalização (COF);

III. orientar e fiscalizar o profissional;

IV. supervisionar as ações do fiscal e dos funcionários da subseDE;

V. representar o Conselho Regional de Fonoaudiologia, na forma solicitada pelo plenário ou pela diretoria;

VI. divulgar a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, o Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, as resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia e o Código de Ética da Fonoaudiologia;

VII. divulgar, cumprir e fazer observar as deliberações e determinações do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

VIII. agir em colaboração com entidades de classe, instituições de ensino superior e órgãos públicos locais;

IX. manter sigilo nas matérias que assim o exigir;

X. zelar pela conservação e sustentabilidade do patrimônio do Conselho;

XI. assinar todas as correspondências emanadas pela subseDE;

XII. apresentar ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia relatório mensal de suas atividades;

XIII. comparecer às reuniões do Conselho Regional de Fonoaudiologia sempre que convocado;

XIV. consignar em ata toda e qualquer reunião realizada na subseDE, seja com funcionários ou fonoaudiólogos;

XV. analisar, discutir e definir condutas do trabalho administrativo;

XVI. orientar os funcionários e conferir horários de trabalho estabelecidos;

XVII. verificar os atestados em caso de falta/licença médica e remetê-los à sede do Conselho Regional;

XVIII. advertir o funcionário, quando se fizer necessário, após recorrência das infrações;

XIX. acompanhar o processo de fiscalização, quando for o caso;

XX. participar das plenárias e outras reuniões de comissões quando convocados;

XXI. coordenar e organizar eventos/palestras para divulgação e orientação de aspectos relacionados à profissão, desde que aprovados pela sede do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

XXII. colaborar com elaboração do planejamento anual.

**SEÇÃO II
DOS REPRESENTANTES**

Art. 37 Os representantes são fonoaudiólogos designados para intermediar o relacionamento do Conselho Regional de Fonoaudiologia com profissionais, empresas e entidades da área.

Art. 38 São atribuições dos representantes:

I. cumprir e fazer cumprir este regimento;

II. cumprir as determinações emanadas pelo plenário, pela diretoria e pelas comissões;

III. cumprir as determinações emanadas pelo plenário, pela diretoria e pelas comissões;

IV. intermediar o relacionamento do Conselho Regional de Fonoaudiologia com os profissionais e as entidades;

V. participar de ações promovidas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia;

VI. manter sigilo nas matérias que assim o exigir;

VII. apresentar à diretoria do Conselho Regional de Fonoaudiologia relatório de suas atividades ou as atas oficiais das reuniões;

VIII. comparecer às reuniões do Conselho Regional de Fonoaudiologia sempre que convocado.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES E DOS GRUPOS TÉCNICOS DE TRABALHO
TÍTULO I
DAS COMISSÕES

Art. 39 As comissões do Conselho Regional de Fonoaudiologia são órgãos de deliberação coletiva, subordinados à diretoria e ao plenário, constituídas por conselheiros.

Parágrafo único. As comissões de licitação e patrimônio serão formadas por conselheiros e funcionários.

Art. 40 A composição das comissões será definida, no ato da primeira reunião subsequente à posse dos conselheiros, pelo plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, bem como a designação de seus respectivos presidentes.

§ 1º As comissões serão constituídas por meio de portarias, em que estarão explicitados seus objetivos, deveres, competências e nomes dos integrantes.

§ 2º As comissões serão constituídas com, no mínimo, 3 (três) integrantes.

§ 3º O quórum para realização de reunião das comissões será de 3 (três) de seus membros, com exceção da Comissão de Ética, que será de 2 (dois) de seus membros de acordo com o Código de Processo Disciplinar (CPD).

§ 4º As comissões deliberarão por maioria de seus membros, cabendo ao presidente da comissão, no caso de empate, o voto de qualidade, com exceção da Comissão de Ética.

§ 5º As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial e, quando necessário, virtualmente, exceto as comissões previstas no art. 42.

§ 6º A alteração ou recondução do mandato dos presidentes e a revisão da composição das comissões podem ser realizadas a qualquer momento, diante de necessidades específicas e da anuência do plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 8º É permitido ao plenário do Conselho destituir os membros das comissões.

§ 9º No caso de necessidade de substituição de membro de comissão, esta poderá ocorrer por ato da diretoria, ad referendum do plenário.

§ 10. As comissões poderão contar com a colaboração de profissionais, que não sejam conselheiros, com expertise em determinado assunto, como consultores.

§ 11. É permitido ao plenário do Conselho extinguir comissões não obrigatórias.

Art. 41 As decisões das reuniões de comissões deverão ser aprovadas pelo plenário.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às decisões em processos administrativos fiscais e disciplinares emanados da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) e da Comissão de Ética (COE).

Art. 42 O Conselho Regional de Fonoaudiologia contará, obrigatoriamente, com as seguintes comissões, sem prejuízo de outras que possam ser criadas:

I. Comissão de Orientação e Fiscalização (COF);

II. Comissão de Ética (COE);

III. Comissão de Tomada de Contas (CTC);

IV. Comissão de Licitação (CL);

V. Comissão de Patrimônio (CP).

§ 1º Os presidentes das comissões obrigatórias deverão ser conselheiros efetivos, com exceção da Comissão de Licitação (CL), que poderá ser presidida por funcionário, segundo a legislação vigente.

§ 2º Não poderão exercer a presidência da Comissão de Tomada de Contas (CTC) e da Comissão de Licitação (CL) conselheiros que forem cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, de funcionários e assessores do Conselho Federal de Fonoaudiologia ou do respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 3º Os membros da diretoria do Conselho Regional de Fonoaudiologia e os conselheiros coordenadores responsáveis pelas subseções não poderão compor a Comissão de Tomada de Contas (CTC), a Comissão de Licitação (CL) e a Comissão de Patrimônio (CP).

§ 4º É vedada a participação do presidente e do vice-presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, na constituição da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) e da Comissão de Ética (COE).

§ 5º É vedada a participação de membros da Comissão de Ética (COE) na Comissão de Orientação e Fiscalização (COF).

§ 6º Os integrantes da Comissão de Tomada de Contas (CTC) e da Comissão de Patrimônio (CP) não poderão fazer parte, concomitantemente, da Comissão de Licitação (CL).

§ 7º Os integrantes da Comissão de Tomada de Contas (CTC) não poderão fazer parte, concomitantemente, da Comissão de Patrimônio (CP).

Art. 43 A Comissão de Ética será constituída por 3 (três) conselheiros efetivos, podendo contar com mais 2 (dois) conselheiros suplentes.

Art. 44 Poderão ser criadas comissões especiais para fins específicos e definidos, por meio de portaria, na qual estarão explicitados objetivos, deveres, competência, número e nomes dos integrantes, com prazo determinado, sempre que o plenário do Conselho Regional, por deliberação da maioria simples, assim julgar conveniente.

Parágrafo único. O prazo para conclusão dos trabalhos das comissões poderá ser ampliado, a critério do plenário, com base em exposição de motivos apresentada pelo presidente da comissão.

Art. 45 Todas as reuniões das comissões deverão ser registradas em ata e encaminhadas aos setores competentes.

Art. 46 As comissões elaborarão e seguirão o planejamento estratégico anual aprovado pelo plenário.

Art. 47 As comissões elaborarão relatório circunstanciado das atividades realizadas, em função do planejamento estratégico, que comporão o Relatório Anual de Gestão do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 48 Compete aos presidentes das comissões:

I. coordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II. conferir conhecimento à comissão de toda a matéria recebida;

III. ser elemento de comunicação da comissão com a diretoria do Conselho Regional de Fonoaudiologia, com as demais comissões e com a respectiva comissão do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

IV. elaborar, com a comissão, o calendário anual das reuniões ordinárias e, com os presidentes das comissões do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos demais regionais, as reuniões intercomissões, que, para ocorrerem, deverão ser aprovadas em interdiretoria;

V. encaminhar à diretoria do Conselho Regional de Fonoaudiologia solicitação de cada reunião ordinária, no período de 30 (trinta) dias corridos, indicando os membros convocados, bem como a pauta;

VI. solicitar à diretoria do Conselho Regional de Fonoaudiologia reuniões extraordinárias somente em situações que demandem solução imediata, sendo que tais reuniões deverão ser justificadas, salvaguardadas as reuniões emergenciais;

VII. solicitar, quando necessário, no período de 15 (quinze) dias corridos, a presença de funcionários, prestadores de serviço, colaboradores ou membros de outras comissões nas reuniões;

VIII. orientar e elaborar expedientes determinados pela comissão;

IX. apresentar as propostas de deliberações da comissão nas sessões plenárias ordinárias;

X. designar, em cada reunião ordinária, um membro da comissão para secretariar os trabalhos;

XI. propor votação da matéria em discussão em caso de impasse na deliberação;

XII. avaliar regularmente os relatórios, bem como orientar as atividades desenvolvidas pelos membros e demais conselheiros, em representação pela comissão.

Art. 49 O membro da comissão que, quando convocado, deixar de comparecer sem motivo justificado a 50% (cinquenta por cento) das reuniões, no período correspondente a 1 (um) ano, poderá ser substituído, por sugestão de seus membros e anuência do plenário.

TÍTULO II DOS GRUPOS TÉCNICOS DE TRABALHO

Art. 50 O Conselho Regional de Fonoaudiologia, por deliberação do plenário, com base em proposta da diretoria, de conselheiro ou de comissão interessada, poderá criar grupos de trabalho para atividades subsidiárias, que serão explicitadas por portarias específicas que os constituam.

§ 1º Poderão participar dos grupos técnicos de trabalho, além de conselheiros e outros fonoaudiólogos, quaisquer profissionais cujas atribuições sejam necessárias aos objetivos do grupo.

§ 2º O número de participantes do grupo técnico de trabalho será determinado pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, de acordo com critérios próprios estabelecidos.

§ 3º A portaria constitutiva de grupo técnico de trabalho conterá:

- I. objetivos do grupo técnico de trabalho;
- II. nome dos seus integrantes;
- III. indicação do coordenador;
- IV. prazo para início e conclusão dos seus trabalhos.

§ 4º Os nomes dos membros que constituirão os grupos técnicos de trabalho deverão ser aprovados pelo plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, no ato de sua solicitação.

§ 5º O número de integrantes poderá ser ampliado, quando assim exigir a tarefa, sendo os novos componentes igualmente designados por meio de portaria.

§ 6º O grupo técnico de trabalho encaminhará ao respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia relatório de atividades conforme prazo estipulado para a realização da tarefa, podendo este ser prorrogado por motivo justificado e aprovado pelo plenário.

§ 7º O prazo para conclusão dos trabalhos, predeterminado, poderá ser ampliado a critério do plenário, com base em justificativas apresentadas pelo coordenador do grupo.

Art. 51 As reuniões dos grupos técnicos de trabalho deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos, agendadas, registradas em ata assinada pelos participantes.

Art. 52 Ao término dos trabalhos, o coordenador apresentará ao plenário o relatório detalhado das atividades realizadas, para ciência e encaminhamentos.

CAPÍTULO V DO ADMINISTRATIVO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TÍTULO I DA UNIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 53 Entende-se por unidade administrativa os setores organizacionais vinculados diretamente à diretoria, às comissões e às representações que oferecem suporte técnico-administrativo às atividades estratégicas e operacionais do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 54 As competências dos funcionários que compõem a unidade administrativa, de carreira ou de livre provimento serão definidas no Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS), aprovado pelo plenário.

§ 1º O quadro de pessoal permanente, determinado no PCCS, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º O Conselho Regional poderá nomear pessoal por meio de portaria específica, para ocupar cargos comissionados de livre provimento e exoneração, bem como estagiários em razão de necessidade específica de acordo com a legislação vigente, devendo ser aprovado pelo plenário.

§ 3º O funcionário ocupante do cargo de livre provimento não poderá ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau, de conselheiros e funcionários da autarquia.

§ 4º O cargo de livre provimento é cargo de confiança e destina-se apenas às atribuições de chefia e assessoramento.

Art. 55 Os serviços do Conselho Regional de Fonoaudiologia e sedes funcionarão nos dias úteis, em horário determinado, respeitadas às imposições legais.

Parágrafo único. O expediente dos serviços poderá ser alterado pela diretoria, de acordo com as necessidades.

TÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 56 Consideram-se prestadores de serviços pessoas jurídicas contratadas para garantir o pleno funcionamento do Conselho Regional de Fonoaudiologia, quando a atividade não estiver prevista nas competências da unidade administrativa.

§ 1º O objeto da prestação de serviço será especificado em contrato firmado entre as partes.

§ 2º A contratação de prestadores de serviço deverá ser aprovada pelo plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 3º O prestador de serviço não poderá ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 4º (quarto) grau, de conselheiros e funcionários da autarquia.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS, REUNIÕES DE DIRETORIA E REUNIÕES INTERCONSELHOS TÍTULO I DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 57 O plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia reunir-se-á em sessões ordinárias, convocadas pela presidência, respeitando o calendário de reuniões previamente aprovado em sessão plenária.

Parágrafo único. As datas das sessões plenárias dos Conselhos Regionais poderão ser alteradas por motivo de conveniência ou oportunidade.

Art. 58 O plenário reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou por solicitação de, no mínimo, 3 (três) conselheiros efetivos, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, o plenário somente deliberará sobre as matérias para as quais tenha sido convocado.

Art. 59 As convocações para sessões ordinárias e extraordinárias deverão ser feitas por ofício encaminhado por e-mail com aviso de recebimento.

Art. 60 O quórum mínimo para se iniciar a sessão plenária ordinária ou extraordinária, assim como para a aprovação das matérias discutidas, é de 50% (cinquenta por cento) mais um do número dos conselheiros efetivos integrantes do plenário.

Art. 61 As sessões serão realizadas na sede do Conselho Regional de Fonoaudiologia, salvo deliberação contrária da diretoria ou do plenário, por motivos justificados.

Parágrafo único. As sessões plenárias poderão ser realizadas de forma presencial, presencial e virtual e somente virtual por meio de plataformas seguras.

Art. 62 As sessões do Conselho Regional de Fonoaudiologia serão públicas, ou seja, abertas ao público, podendo, no entanto, o plenário deliberar pela realização de reuniões privadas, nas quais participarão os conselheiros e outras pessoas autorizadas.

§ 1º As sessões plenárias serão consideradas privadas quando os assuntos a serem discutidos forem sigilosos, devendo constar no ato da convocação a natureza da reunião.

§ 2º Os conselheiros suplentes poderão participar das reuniões e ter direito a voz, porém, não terão direito a voto, exceto quando for designado para substituição do seu respectivo suplente, nos casos de ausência previamente justificada, salvaguardado o disposto no art. 8º, § 2º.

§ 3º Os convidados e as partes interessadas só terão direito a voz quando assim for autorizado pelo plenário, porém, não terão direito a voto.

Art. 63 As atas das sessões serão assinadas e rubricadas por todos os presentes, sendo arquivadas em local próprio, devendo conter:

- I. dia, mês, ano e local de sua realização;
- II. horário da abertura e do encerramento da sessão;
- III. nome dos conselheiros presentes e dos ausentes e suas justificativas;
- IV. horário de chegada e saída dos conselheiros após o início ou antes do término, respectivamente, de cada sessão;
- V. súmula dos assuntos tratados e respectivas decisões;
- VI. votos proferidos, preferencialmente, com discriminação nominal dos votantes em cada item apreciado.

§ 1º As atas das sessões plenárias deverão ser aprovadas pelos conselheiros presentes até a sessão plenária subsequente e publicadas na íntegra no Portal da Transparência.

§ 2º As atas das reuniões privadas serão guardadas em arquivo próprio, cujo acesso será autorizado apenas aos integrantes do plenário.

TÍTULO II DAS REUNIÕES DE DIRETORIA

Art. 64 A diretoria realizará tantas reuniões quantas necessárias ao bom andamento e à plena execução dos trabalhos, bem como ao cumprimento das deliberações do plenário, preferencialmente de forma presencial e, quando necessário, virtualmente.

§ 1º Nas reuniões de diretoria, exigir-se-á um quórum mínimo de 3 (três) diretores.

§ 2º A diretoria deliberará por maioria de seus membros, cabendo ao presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3º As atas das reuniões de diretoria serão rubricadas e assinadas pelo presidente e diretor-secretário, e guardadas em arquivo próprio.

TÍTULO III DAS REUNIÕES INTERCONSELHOS

Art. 65 As reuniões promovidas entre os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia são denominadas interconselhos, tendo como finalidade debater assuntos de interesse da profissão.

Art. 66 Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão, mediante convocação do Conselho Federal e por deliberação das respectivas diretorias, participar de quantas reuniões interconselhos forem necessárias.

§ 1º Para efeito de atendimento ao disposto no caput do presente artigo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá comunicar ao Conselho Federal de Fonoaudiologia a presença ou a ausência de representante, no prazo estipulado, a fim de assegurar o quórum mínimo de metade mais um dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

§ 2º O representante indicado pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia tem autonomia para deliberar e votar nas reuniões interconselhos, a partir da deliberação prévia em plenário ou ad referendum pela diretoria, acerca dos assuntos previamente pautados, responsabilizando-se, frente ao Conselho que representa, pelos votos que proferir.

§ 3º O conselheiro representante será responsabilizado, caso não vote em consonância com a orientação prévia do Conselho Regional ou não sejam acatadas pelo plenário do Conselho Regional as justificativas para adoção de voto diverso da orientação prévia do Conselho que representa.

§ 4º Cabe ao Conselho Regional de Fonoaudiologia fornecer informações a seus respectivos representantes para que possam votar as matérias previamente pautadas.

§ 5º Tratando-se de matéria em debate somente por ocasião das reuniões interconselhos, cabe ao membro do Conselho Federal de Fonoaudiologia, presidente da reunião, a tomada de votos acerca da inclusão em pauta do tema proposto.

§ 6º Será computado um voto por regional.

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 67 A abertura dos trabalhos de cada reunião será realizada a partir da verificação do quórum, por meio de lista de presença assinada pelos conselheiros.

Parágrafo único. Na falta de quórum para o início dos trabalhos, o presidente adiará a abertura em 30 (trinta) minutos, sendo o fato consignado em ata.

Art. 68 Iniciada a sessão plenária, esta somente poderá ser interrompida ou encerrada antecipadamente quando houver circunstâncias eventuais que justifiquem a iniciativa, por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 69 Os trabalhos nas sessões ordinárias do plenário obedecerão à seguinte ordem:

- I. leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- II. leitura, solicitação de inserção de pauta mediante aprovação dos presentes;
- III. discussão e deliberação dos assuntos da pauta.

Parágrafo único. Assuntos ou processos não constantes da pauta, somente serão objeto de apreciação quando houver concordância do plenário e serão inseridos ao final da pauta.

Art. 70 As propostas de decisões, instruções e portarias apresentadas em plenário deverão ser devidamente justificadas.

Art. 71 Na discussão dos assuntos em pauta, far-se-á inscrição, por ordem de solicitação, aos conselheiros que desejarem fazer uso da palavra, estabelecendo-se tempo para tal.

Parágrafo único. Os apartes somente serão concedidos com anuência de quem estiver no uso da palavra.

Art. 72 Após o pronunciamento dos conselheiros inscritos e encerrada a discussão, o presidente colocará a matéria em votação.

Art. 73 A votação poderá ser aberta ou secreta, conforme deliberação do plenário.

Parágrafo único. Para que a votação seja secreta, deverá ser solicitada por, no mínimo, 3 (três) conselheiros efetivos.

Art. 74 Encerrada a votação e contabilizados os votos, o presidente proclamará o resultado, o consignará em ata e providenciará as diligências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Em caso de empate, o presidente fará uso do voto de qualidade e aclamará a decisão, encaminhando as providências que couberem.

Art. 75 Durante as reuniões, quando necessário, poderão ser convocados:

I. fonoaudiólogos com registro ativo e em situação regular no Conselho Regional de Fonoaudiologia;

II. outros profissionais cujas competências sejam necessárias às discussões.

CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS E DOS RECURSOS

Art. 76 Toda matéria encaminhada à apreciação do Conselho Regional de Fonoaudiologia poderá suscitar a abertura de expediente ou processo, que será distribuído ao setor competente.

Art. 77 Os processos de natureza ética ou decorrentes de recurso interposto perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia serão regidos pelo CPD e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 78 Os processos de aquisição de bens e serviços serão regidos pela legislação vigente e demais disposições legais aplicáveis ao caso.

Art. 79 Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas das legislações que regulam o processo administrativo.

Art. 80 As sessões que tratarem de processos éticos obedecerão às disposições do Código de Ética da Fonoaudiologia, do CPD e das resoluções pertinentes em vigor.

CAPÍTULO IX DAS NORMATIVAS REGULAMENTADORAS

Art. 81 Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão editar pareceres e portarias seguindo as normativas do Conselho Federal de Fonoaudiologia e após discussão em reunião interconselhos.

Art. 82 Considera-se parecer a opinião técnica embasada sobre determinado assunto com caráter orientativo para esclarecer fatos, consolidar entendimentos ou determinar procedimentos.

§ 1º Os pareceres deverão ser aprovados pelo plenário, encaminhados ao requerente e publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 2º Para a elaboração de pareceres, poderá ser solicitada colaboração de conselheiro, grupo técnico de trabalho, profissionais de notório saber, representantes das entidades científicas, funcionários e assessorias do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Art. 83 Considera-se portaria o documento que determina ações e estabelece normas para nortear o cumprimento de dispositivos legais e disciplinares referentes à organização, à ordem disciplinar e ao funcionamento de serviço ou procedimentos internos do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO X DA RENDA, DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 84 Constituem renda dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia:

I. 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II. legados, doações e subvenções;

III. rendas patrimoniais.

Art. 85 O patrimônio dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia será constituído de bens e valores adquiridos.

Art. 86 O Conselho Regional de Fonoaudiologia manterá, em estabelecimentos bancários nacionais e oficiais, na cidade-sede, contas separadas de arrecadação e de movimentação.

Art. 87 Para a aquisição de bens pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, observados os limites legais, compete à diretoria deliberar sobre a realização dos processos de licitação por intermédio de comissão competente.

Art. 88 Por deliberação do plenário e respeitadas as determinações legais, o presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia poderá alienar bens móveis e imóveis, sem causar prejuízo, entretanto, à liquidez da entidade.

Art. 89 No decorrer do ano administrativo e dentro do prazo legalmente determinado, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá elaborar proposta orçamentária para o ano subsequente, devendo esta ser aprovada pelo plenário.

Parágrafo único. Havendo necessidade no decorrer do ano administrativo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia poderá proceder à reformulação orçamentária, submetendo-a à aprovação do seu plenário e do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 90 Em tempo hábil e em conformidade com as determinações legais vigentes, o Conselho Regional de Fonoaudiologia encaminhará ao Conselho Federal de Fonoaudiologia e ao TCU, relatório anual de gestão aprovado pelo plenário.

Art. 91 Os valores de que o Conselho Regional de Fonoaudiologia seja credor constituirão, a partir do ano administrativo imediatamente posterior, o montante de sua respectiva dívida ativa, a ser cobrada executivamente, esgotados os meios de cobrança administrativa.

Art. 92 O Conselho Regional de Fonoaudiologia manterá, de forma integral, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, encaminhando-o para apreciação do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 Os casos omissos ou especiais não previstos neste regimento serão decididos pelos respectivos plenários dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

Art. 94 Qualquer proposta de alteração deste regimento será apresentada com a respectiva justificativa em reunião interconselhos de diretoria e, após aprovada por maioria dos presentes, deverá ser submetida à apreciação do plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 95 Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÕES DO CFFA 583/2021

RESOLUÇÃO CFFA Nº 583, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, nas modalidades de registro e cadastro, e dá outras providências.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e seu Regimento Interno;

Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e no art. 28 do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a legislação vigente do CFFa, que dispõe sobre as infrações cometidas por pessoa jurídica, bem como as sanções aplicáveis;

Considerando o Ofício nº 594/1998, da DIMED, Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que manifesta que o profissional melhor capacitado para responder tecnicamente por empresas de aparelhos auditivos é o fonoaudiólogo;

Considerando a Lei nº 10.406/2002;

Considerando as Leis Complementares nº 123/2006 e nº 128/2008;

Considerando o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Inc. II; e § 2º do art. 3º;

Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 1ª Reunião da 173ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Toda pessoa jurídica cuja atividade básica ou serviço preponderante esteja relacionado ao exercício profissional da Fonoaudiologia é obrigada a se inscrever na modalidade de registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, sob pena de cometer infração passível de aplicação da penalidade prevista em resolução específica.

Parágrafo único. Entende-se como atividade básica ou serviço preponderante o exercício profissional da Fonoaudiologia nos diversos campos de atuação, nas atividades ou nos serviços oferecidos pela pessoa jurídica.

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica obrigada ao registro com ônus:

I - aquela cuja finalidade esteja ligada à Fonoaudiologia, independentemente do vínculo empregatício do fonoaudiólogo;

II - a que desenvolve atividades de consultoria, assessoria e planejamento na área de Fonoaudiologia, inclusive as cooperativas;

III - empresas e estabelecimentos que comercializam aparelhos auditivos;

IV - pessoa jurídica que tiver como atividade principal a Fonoaudiologia na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 3º As pessoas jurídicas que possuam atividade principal de competência de outra área, mas que tenham fonoaudiólogo na equipe poderão requerer inscrição, na modalidade de cadastro, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição.

§ 1º Entende-se como cadastro o conjunto de atos e documentos do Conselho Regional de Fonoaudiologia pelo qual são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita ao registro profissional, exerça atividades de Fonoaudiologia que exijam o fonoaudiólogo como responsável técnico, observado o seguinte:

a) o cadastramento será efetivado pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;

b) não haverá ônus;

c) será obrigatória a permanência do fonoaudiólogo como responsável técnico durante a atividade profissional.

§ 2º Enquadram-se na inscrição na modalidade cadastro:

a) instituições de utilidade pública ou filantrópicas, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente, devidamente publicado no órgão oficial;

b) instituições educacionais: escolas, creches, centros de recreação infantil ou similares e hospitais universitários;

c) instituições públicas municipais, estaduais e federais que prestem serviços de Fonoaudiologia, independentemente do vínculo empregatício do fonoaudiólogo;

d) instituições que ministrem cursos de Fonoaudiologia nos níveis de graduação, aprimoramento, aperfeiçoamento e pós-graduação (lato e stricto sensu);

e) unidades de saúde das forças armadas, do serviço militar, da polícia civil ou militar;

f) clínicas-escola dos cursos de Fonoaudiologia;

g) instituições pertencentes ao Terceiro Setor.

Art. 4º O profissional de Fonoaudiologia que execute suas atividades como Empresário Individual, com inscrição no CNPJ com identificação do código 213-5, está isento do pagamento de anuidade de pessoa jurídica.

Art. 5º O exercício profissional da Fonoaudiologia, por parte de pessoas jurídicas, dar-se-á somente sob a responsabilidade técnica de fonoaudiólogo com inscrição em situação regular e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia.

§ 1º Considera-se situação regular a manutenção de seus dados cadastrais (nome, estado civil, RG, CPF, endereço residencial e comercial completo, telefone e e-mail) atualizados, a validade da cédula de identidade profissional e a ausência de débitos junto ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

§ 2º Havendo situação irregular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia em nome do titular, dos sócios, do responsável técnico e do quadro técnico, somente será admitida a inscrição quando esta estiver regularizada.

§ 3º A pessoa jurídica inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá ter ao menos 1 (um) fonoaudiólogo responsável técnico, observando os demais critérios estabelecidos em resolução específica do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 6º O requerimento de inscrição na modalidade registro ou cadastro de pessoa jurídica será dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, acompanhado dos seguintes documentos físicos ou digitais sem redução da qualidade das imagens, sob pena de indeferimento:

I - requerimento de inscrição de pessoa jurídica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia de todo o ato constitutivo da pessoa jurídica, bem como de suas alterações ou do contrato consolidado, devidamente registrado no órgão competente;

III - cópia do cartão do CNPJ;

IV - cópia do alvará de funcionamento da empresa, outorgado pela autoridade competente e, na falta deste, cópia do protocolo de entrada, ou documento equivalente, de acordo com a legislação municipal vigente, quando se aplicar;

V - CNES atualizado, quando se aplicar;

VI - ata de eleição e posse atualizada, quando se aplicar;

VII - termo de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do responsável técnico, devidamente carimbado e assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica;

VIII - relação dos fonoaudiólogos que fazem parte do quadro técnico da pessoa jurídica, com a indicação de seus respectivos dias da semana de trabalho e horário.

§ 1º Os documentos aludidos nos incisos II, IV e VI poderão ser apresentados em cópia simples acompanhada dos originais para autenticação na sede, na subsede, pessoalmente ou pelo responsável pelo ato orientativo e fiscalizador do Conselho Regional de Fonoaudiologia, ou em cópia simples com certificação digital.

§ 2º Nos casos em que estiver impedido de comparecer pessoalmente à sede ou às subsedes, deverá encaminhar, via correio ou por meio digital, os documentos aludidos nos incisos II, IV e VI por meio de cópia simples que possua autenticação digital.

§ 3º Nos casos em que não tenha a autenticação digital e estiver impedido de comparecer pessoalmente à sede ou às subsedes, deverá encaminhar os documentos aludidos nos incisos II, IV e VI por meio de cópia simples e apresentando declaração de próprio punho do representante legal.

§ 4º Em caso de declaração falsa, ficará o representante legal sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 5º À pessoa jurídica prestadora de serviço na sede dos contratantes e com horário diferenciado, no termo de responsabilidade técnica constarão, obrigatoriamente, o endereço e telefone de contato do responsável técnico, devidamente assinado pelo mesmo e pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 6º A pessoa jurídica de direito público, municipal, estadual e federal ficará isenta de apresentar o documento relacionado no inciso IV.

Art. 7º A anuidade a ser cobrada, na modalidade registro, será calculada com base na data da aprovação do requerimento e sobre o valor correspondente a tantos duodécimos quantos forem os meses até o final do ano em exercício.

Art. 8º Após a apreciação da documentação, deferimento do registro, pagamento das taxas e da anuidade com o valor correspondente, será disponibilizado o certificado de inscrição de pessoa jurídica, com validade até 31 de maio do exercício seguinte.

Parágrafo único. Para estados da federação que exigirem previamente a inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, será concedido o certificado de registro, com data de validade de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º Após a apreciação da documentação e deferimento do cadastro, será disponibilizado o certificado de inscrição de pessoa jurídica, com validade até 31 de maio do exercício seguinte.

Art. 10 Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem a inscrição prévia no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o deferimento da inscrição, os documentos elencados nos incisos II, III e VI do art. 7º, sob pena de cancelamento do registro ou cadastro.

Art. 11 A pessoa jurídica inscrita obriga-se, por meio de seu representante legal, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comunicar, por meio de formulário específico fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, quaisquer alterações de dados cadastrais, de responsabilidade técnica e do quadro técnico de fonoaudiólogos, sob pena de responder às determinações legais vigentes.

§ 1º No caso de alteração de responsável técnico, a pessoa jurídica deverá apresentar, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, o termo de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do fonoaudiólogo, devidamente assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 2º No caso de alteração do quadro técnico, a pessoa jurídica deverá apresentar, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, formulário específico fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do(s) fonoaudiólogo(s), devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 3º No caso de alteração do instrumento de constituição, a pessoa jurídica deverá requerer, por meio de formulário específico devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, a atualização dos dados, por meio dos documentos a seguir, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens:

I - requerimento de alteração de dados cadastrais fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia;

II - cópia de todo o ato de alteração da pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;

III - cópia do cartão do CNPJ atualizado;

IV - cópia do alvará de funcionamento da empresa, outorgado pela autoridade competente. Na falta deste, do protocolo de entrada, ou documento equivalente, de acordo com a legislação municipal vigente, quando se aplicar;

V - CNES atualizado, quando se aplicar;

VI - ata de eleição e posse atualizada, quando se aplicar.

§ 4º Após a apreciação da documentação e o deferimento da solicitação de alteração do instrumento de constituição, a pessoa jurídica deverá atualizar o certificado de inscrição.

§ 5º Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem o visto prévio no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o deferimento do visto, os documentos elencados nos incisos II e VI do art. 12, sob pena de cancelamento das alterações cadastrais.

Art. 12 A pessoa jurídica que possuir filial com atividade básica ou preponderante a Fonoaudiologia deverá inscrever-se na modalidade registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição em que estiver constituída, comprovando seu registro original.

§ 1º As pessoas jurídicas que possuírem filial com atividade principal de competência de outra área, mas que tenham fonoaudiólogo na equipe poderão requerer inscrição na modalidade cadastro ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição.

§ 2º As filiais inscritas na modalidade registro localizadas em jurisdições distintas da matriz pagarão anuidade proporcional ao capital social, quando não integralizado.

Art. 13 O Conselho Regional de Fonoaudiologia disponibilizará, em sua página oficial, a opção de obter o certificado de inscrição e sua renovação por meio eletrônico, condicionando-os à sua regularidade cadastral da pessoa jurídica, do quadro técnico, sócios e responsável legal.

Parágrafo único. É condição para a renovação do certificado de inscrição a inexistência de débitos e a atualização dos dados cadastrais (razão social, endereço, quadro societário, natureza jurídica, objeto social, capital social, e-mail e telefone atualizado), e horário de funcionamento dos serviços de Fonoaudiologia.

Art. 14 É obrigatória a disponibilização do certificado de inscrição de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, em local visível, devidamente atualizado e em vigor, conforme modelo anexo.

Art. 15 No certificado de registro, constarão:

- a) Cabeçalho;
- b) Dados cadastrais da pessoa jurídica inscrita;
- c) Dia da semana e horários de funcionamento do serviço de Fonoaudiologia;
- d) Nome completo e número do registro profissional do responsável técnico;
- e) Dia da semana e horário de trabalho do responsável técnico, conforme o constante no termo de responsabilidade técnica;
- f) Número da inscrição da pessoa jurídica;
- g) Prazo de validade;
- h) Assinatura do presidente e do diretor-secretário do Conselho Regional de Fonoaudiologia;
- i) Inclusão da mensagem: “Este certificado deverá ser afixado em local visível no estabelecimento”.

Art. 16 O certificado de inscrição que não corresponder à situação real da pessoa jurídica poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia competente.

Art. 17 À pessoa jurídica que explorar a atividade profissional da Fonoaudiologia sem o devido certificado de inscrição, atualizado e em vigor, incorrerão as sanções previstas na legislação vigente sobre a matéria.

Art. 18 As infrações cometidas pela pessoa jurídica, bem como suas respectivas sanções são reguladas em resolução específica emanada do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 19 A inatividade da inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho de Fonoaudiologia poderá ser requerida por meio de seu representante legal, quando houver interrupção temporária das atividades mediante a apresentação dos seguintes documentos na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens:

I - requerimento de inatividade de inscrição de pessoa jurídica, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

II - comprovação da suspensão das atividades da pessoa jurídica, inscrita na modalidade registro, por meio da apresentação das declarações obrigatórias enviadas à Receita Federal;

III - a pessoa jurídica inscrita na modalidade cadastro deverá apresentar documento informando a suspensão temporária do serviço de Fonoaudiologia.

Art. 20 A inatividade da inscrição será concedida por prazo condicionado à reativação na modalidade registro das atividades perante a Receita Federal; e na modalidade cadastro por meio de declaração de próprio punho, do representante legal, do retorno às atividades fonoaudiológicas.

Art. 21 A baixa da inscrição será concedida à pessoa jurídica mediante a apresentação dos seguintes documentos, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, conforme o caso:

I - requerimento de baixa de inscrição de pessoa jurídica, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

II - comprovação da dissolução da pessoa jurídica ou do encerramento das atividades, devidamente homologada pelos órgãos competentes;

III - comprovação da exclusão do seu objeto social do oferecimento ou prestação de serviços cuja atividade-fim seja o exercício profissional da Fonoaudiologia, apresentando a devida homologação perante os órgãos competentes.

Parágrafo único. Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem previamente o visto, na alteração ou no distrato social no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) úteis do deferimento da solicitação, os documentos elencados nos incisos II e III.

Art. 22 Ao pedido de inatividade ou baixa, a anuidade corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses do início do ano até o mês de solicitação, nos termos das normas vigentes que regulam a matéria.

Art. 23 A pessoa jurídica que reativar suas atividades em Fonoaudiologia deverá, por meio de seu representante legal, solicitar a reintegração a qualquer tempo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia que concedeu a inatividade, por formulário específico devidamente preenchido, sem rasura e assinado, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, sob pena de indeferimento:

I - requerimento de reintegração de inscrição;

II - cópia do comprovante de pagamento da anuidade correspondente, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 3º e nos arts. 4º e 5º desta Resolução;

III - termo de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do fonoaudiólogo, devidamente assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica;

IV - relação dos fonoaudiólogos que fazem parte do quadro técnico da pessoa jurídica, com a indicação de seus respectivos horários de trabalho;

V - declaração de próprio punho do representante legal informando do retorno da atividade, no caso de inscrição na modalidade cadastro;

VI - CNES atualizado, quando se aplicar;

VII - ata de eleição e posse atualizada, quando se aplicar;

VIII - alteração do instrumento de constituição devidamente registrada nos órgãos competentes.

§ 1º Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem a inscrição prévia no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o deferimento da inscrição, os documentos elencados nos incisos VII e VIII do art. 24, sob pena de cancelamento da reintegração.

§ 2º Somente será deferida a reintegração quando não houver pendências cadastrais em nome da pessoa jurídica, sócios, responsável técnico e quadro técnico.

Art. 24 Havendo pendência no processo de reintegração, a pessoa jurídica será comunicada que terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para saná-la, sob pena de indeferimento do requerimento e devolução dos documentos.

Art. 25 Os trâmites de que trata esta Resolução deverão ser atendidos pelo Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, podendo ser realizados “ad referendum”, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrega completa da documentação em conformidade com o exigido nesta Resolução.

Art. 26 Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 27 Revoga-se a Resolução CFFa nº 533, de 14 de novembro de 2018.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RESOLUÇÕES DO CFFA 609/2021

RESOLUÇÃO CFFANº 609, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a regulamentação de normas para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências.”

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno;

Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando o que determinam a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a Resolução do CFFa nº 550, de 31 de julho de 2019, que regulamenta o processo administrativo simplificado;

Considerando a Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e o uso de documentos de identificação pessoal;

Considerando a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional;

Considerando o direito à cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN);

Considerando a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando o decidida 398ª Reunião de Diretoria, ad referendum do plenário realizada no dia 25 de março de 2021.

RESOLVE :

Art. 1º Estabelecer normas com o fim de regulamentar o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

Art. 2º O registro profissional de origem habilita ao exercício da Fonoaudiologia na jurisdição do Conselho Regional de inscrição, bem como ao exercício eventual ou transitório da atividade em qualquer parte do território nacional.

Art. 3º Fica assegurado aos profissionais de qualquer identidade de gênero, nos termos desta Resolução, o direito à escolha de tratamento nominal, a ser inserido no Cartão de Identificação Profissional, bem como nos atos e procedimentos promovidos, por meio de requerimento a qualquer tempo no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Parágrafo Único. O nome social, no Cartão de Identificação Profissional, deverá estar disposto logo abaixo do nome civil.

Art. 4º O registro profissional de origem deverá ser solicitado pessoalmente, via correios ou pela internet, pelo fonoaudiólogo.

Parágrafo único. Entende-se por registro profissional de origem a jurisdição onde é realizada a primeira inscrição.

Art. 5º A solicitação do registro profissional de origem será protocolada no Conselho Regional de Fonoaudiologia e será constituída, obrigatoriamente, da seguinte documentação física ou digital, sem redução da qualidade das imagens:

a) requerimento de registro de pessoa física e termo de ciência fornecidos pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchidos, sem rasuras e assinados com caneta esferográfica de tinta na cor preta conforme documento de identidade;

b) declaração de próprio punho em que constem nome completo, CPF, data e assinatura de que não possua ou tenha solicitado registro em outra jurisdição;

c) 1 (uma) fotografia 3x4 recente, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como sem camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão;

d) cópia do diploma, frente e verso, expedido por curso superior de Fonoaudiologia autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação;

e) cópia de documento oficial de identificação com os dados atualizados, com foto, em que conste o número completo do RG;

f) cópia da certidão de nascimento, caso não conste a naturalidade no documento oficial de identificação apresentado;

g) cópia da certidão de casamento ou óbito do cônjuge ou averbação de divórcio ou de alteração de nome;

h) cópia do CPF;

i) cópia do certificado de reservista;

j) certidão de regularidade eleitoral fornecida pela Justiça Eleitoral, caso seja naturalizado.

§ 1º Os documentos aludidos nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “i” poderão ser apresentados em cópias simples, acompanhadas dos originais para autenticação, ou acompanhados de uma declaração de veracidade das informações.

§ 2º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado e informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 3º Indeferido o requerimento, os documentos físicos serão devolvidos e uma cópia digital será arquivada.

§ 4º Indeferido o processo, o profissional será comunicado desse fato e deverá solicitar novo pedido de inscrição.

§ 5º No caso do documento aludido na alínea “d” não ter sido emitido até o momento do registro, poderá ser apresentada cópia de certidão, certificado ou declaração de colação de grau do curso de Fonoaudiologia, a qual terá validade por um período de até um ano, prazo no qual deverá ser apresentado o referido diploma.

§ 6º Caso o diploma não seja enviado para o regional no prazo previsto no § 5º, o registro será cancelado, salvo se o atraso decorrer de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado pelo fonoaudiólogo, antes da expiração do prazo previsto no § 5º.

Art. 6º O deferimento do registro profissional só será concedido após a confirmação do pagamento por meio dos retornos bancários, salvo quando houver solicitação do Conselho Regional de Fonoaudiologia de que o requerente apresente o comprovante do pagamento da taxa de inscrição, anuidade e taxa de emissão de documento.

Art. 7º A primeira anuidade do registro profissional de origem será proporcional em duodécimos para o exercício a partir da data de mudança de situação, no sistema, para ativo e poderá ser parcelada de acordo com a legislação vigente, desde que nenhuma parcela tenha vencimento após dezembro do ano exercício.

Art. 8º Após a entrega da documentação completa e o pagamento das taxas e da anuidade do exercício vigente, será concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, o Cartão de Identificação Profissional, com o respectivo número de inscrição no órgão emissor. (artigo alterado por intermédio da Resolução CFFa No. 626/2021)

Art. 9º Considera-se registro profissional secundário aquele outorgado ao profissional que exercer suas atividades na jurisdição de outro Conselho Regional de Fonoaudiologia, além daquele a que se encontra vinculado pelo registro profissional de origem ou principal.

§ 1º O número de registro profissional secundário, que será apostado no Cartão de Identificação Profissional, constará do número do conselho de origem, barra (/), número do conselho de registro secundário, hífen (-), seguido do número do registro.

Exemplo: 1/2-1111, onde 1 é o registro de origem; e 2 é o registro secundário.

§ 2º Entende-se por registro profissional principal o da atual jurisdição de sua atuação profissional.

Art. 10 O exercício profissional considerado não eventual, seja ele simultâneo temporário ou definitivo, em jurisdição distinta do Conselho Regional de registro de origem ou principal e em situação de registro ativo, implica a obrigatoriedade, por parte do profissional, de requerer o registro secundário em cada Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição em que pretende atuar.

§ 1º Entende-se como em situação de registro ativo o profissional que não se encontrar na situação de registro: baixado, transferido, cancelado, vencido ou suspenso.

§ 2º Entendem-se como não eventuais as atividades desempenhadas pelo fonoaudiólogo, por período superior a 30 (trinta) dias por ano, em jurisdição distinta do Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal e em situação de registro ativo.

§ 3º O fonoaudiólogo deverá requerer, em até 7 (sete) dias úteis, após decorrido o prazo estabelecido no § 2º, o registro profissional secundário ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal e em situação de registro ativo.

§ 4º O Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal e em situação de registro ativo será responsável pelo encaminhamento da cópia do processo do profissional ao Conselho Regional de Fonoaudiologia no qual irá requerer o registro secundário.

Art. 11 O detentor de registro profissional secundário tem os mesmos direitos e deveres daquele que detém registro profissional de origem ou principal, observadas as restrições do Regulamento Eleitoral.

Art. 12 O registro profissional secundário será requerido pelo profissional ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem ou principal e em situação de registro ativo, pessoalmente, via correio ou pela internet, e será constituído, obrigatoriamente, da seguinte documentação física ou digital, sem redução da qualidade das imagens:

a) requerimento de registro profissional secundário fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem ou principal e em situação de registro ativo, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado com caneta esferográfica de tinta na cor preta conforme o documento de identidade, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia do registro secundário;

b) 1 (uma) fotografia 3x4 recente, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como sem camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão;

c) cópia da certidão de casamento ou óbito do cônjuge ou averbação de divórcio ou de alteração de nome;

d) cópia de documento oficial de identificação com os dados atualizados, com foto, em que conste o número completo do RG, em caso de alteração do número;

§ 1º Os documentos aludidos nas alíneas “c” e “d” poderão ser apresentados em cópias simples, acompanhadas dos originais para autenticação, ou acompanhados de uma declaração de veracidade das informações.

§ 2º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado e informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 3º Indeferido o requerimento, os documentos físicos serão devolvidos e uma cópia digital será arquivada.

§ 4º Indeferido o processo, o profissional será comunicado desse fato e deverá solicitar novo pedido de registro profissional secundário.

Art. 13 Recebidos os documentos descritos no art. 12, e o profissional estando em situação ativa e regular, o Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem ou principal terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para enviar ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino no qual o profissional pretende atuar, acompanhados da documentação física ou digital, sem redução da qualidade das imagens do processo e da certidão de regularidade.

§ 1º Considera-se situação regular a manutenção de seus dados cadastrais (nome, estado civil, RG, CPF, endereço residencial e comercial completo, telefone e e-mail) atualizados, e a ausência de débitos, incluindo dívida negociada, e pagamento em dia junto ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

§ 2º O registro profissional secundário só será concedido após a confirmação do pagamento por meio dos retornos bancários, salvo quando houver solicitação do Conselho Regional de Fonoaudiologia de que o requerente apresente o comprovante do pagamento da taxa de inscrição e taxa de emissão de documento.

§ 3º A anuidade a ser cobrada, quando da mudança da situação para ativo no Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, será calculada de forma proporcional sobre o valor correspondente a tantos duodécimos quantos forem os meses até o final do ano em exercício e poderá ser parcelada de acordo com a legislação vigente.

Art. 14 Concedido o registro secundário, o Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição de destino providenciará a emissão do novo Cartão de Identificação Profissional, com a identificação do número de registro secundário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O número de inscrição do registro profissional secundário permanece o mesmo do registro profissional de origem ou principal apostado no novo Cartão de Identificação Profissional e constará o número da região do Conselho Regional de Fonoaudiologia do registro profissional de origem ou principal, barra (/), número da região em que pretende atuar, hífen (-), número do registro.

Exemplos:

2/4-1111, onde 2 é o número do Conselho Regional de registro de origem e 4 é o número do conselho regional de registro secundário.

3/6-2222-7, onde 3 é o número do Conselho Regional de registro principal, o 6 é o número do Conselho Regional de registro secundário e o 7 é o número do Conselho Regional de registro de origem.

§ 2º O profissional deve identificar o registro de inscrição em seus atos, conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O não pagamento da(s) taxa(s) implicará indeferimento do requerimento.

Art. 15 O registro profissional secundário permanece ativo até o momento em que o profissional solicitar a baixa.

Art. 16 O profissional deverá requerer a transferência imediata de seu registro em caso de mudança do local de atuação de sua jurisdição para outro Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 17 Não será permitida a concessão de transferência do registro profissional secundário.

§ 1º O profissional que decidir atuar em outra região deverá pedir novo registro secundário.

§ 2º Na transferência do registro de origem ou principal, o profissional deve comunicá-la ao Conselho Regional de registro secundário, para atualização do número de registro e do Cartão de Identificação Profissional.

Art. 18 A transferência de registro por mudança do local de atuação de jurisdição será requerida ao Conselho Regional de Fonoaudiologia em que o profissional possui registro de origem ou principal e ativo, pessoalmente, via correio ou pela internet, por meio da apresentação obrigatória da seguinte documentação física ou digital, sem redução da qualidade das imagens:

a) requerimento de transferência por mudança do local de atuação para outra jurisdição fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem ou principal, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado com caneta esferográfica de tinta na cor preta conforme documento de identidade, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal e ativo;

b) 1 (uma) fotografia 3x4 recente, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como sem camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão;

c) cópia da certidão de casamento ou óbito do cônjuge ou averbação de divórcio ou de alteração de nome;

d) cópia de documento oficial de identificação com os dados atualizados, com foto, em que conste o número completo do RG, em caso de alteração do número.

§ 1º Os documentos aludidos nas alíneas “c” e “d” poderão ser apresentados em cópias simples, acompanhadas dos originais para autenticação, ou acompanhados de uma declaração de veracidade das informações.

§ 2º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado e informado de que terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 3º Indeferido o requerimento, os documentos físicos serão devolvidos e uma cópia digital será arquivada.

§ 4º Indeferido o processo, o profissional será comunicado desse fato e deverá solicitar novo pedido de transferência.

Art. 19 Caso o profissional transferido necessite solicitar nova transferência para outra jurisdição, deverá requerer ao Conselho Regional de Fonoaudiologia onde possui o registro principal e ativo.

Art. 20 Recebidos os documentos descritos no art. 18, o Conselho Regional de Fonoaudiologia do registro de origem ou principal e ativo terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para enviá-los ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, acompanhados da documentação física ou digital, sem redução da qualidade das imagens.

§ 1º A transferência de registro profissional por alteração de endereço para outra jurisdição somente será efetivada após a confirmação do pagamento da taxa de transferência de região ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, por meio dos retornos bancários, salvo quando houver solicitação deste de que o requerente apresente o comprovante de pagamento.

§ 2º Em caso de suspensão do registro, o profissional poderá solicitar transferência findo o período de suspensão.

§ 3º Caso o profissional não efetue o pagamento total do débito negociado, após a transferência, o Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal solicitará ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino os dados cadastrais do profissional inadimplente para as providências necessárias, com o intuito de sanar a dívida.

§ 4º Na ocorrência da hipótese prevista no § 3º deste artigo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal deverá oficiar o profissional inadimplente sobre sua dívida, bem como adverti-lo sobre a possibilidade de instaurar processo administrativo simplificado, extrajudicial e judicial para cobrança do débito.

§ 5º Após o recebimento da documentação e sanadas todas as pendências, o Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para conceder a transferência de registro ao profissional.

Art. 21 Quando ocorrer transferência de registro por alteração de endereço para outra jurisdição, a anuidade do ano em vigência deverá ser recolhida obedecendo-se os seguintes critérios:

a) para transferências realizadas entre os meses de janeiro e março do ano vigente com o pagamento integral da anuidade, o valor pago a ser encaminhado ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino deverá respeitar a proporcionalidade dos meses subsequentes;

b) caso a transferência ocorra durante o parcelamento da anuidade total do ano em vigência, o valor já pago permanecerá no Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal e as demais parcelas serão recolhidas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino.

Art. 22 Concedida a transferência de registro por alteração de endereço para outra jurisdição, o Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino emitirá novo Cartão de Identificação Profissional.

§ 1º O número de registro do fonoaudiólogo transferido será apostado no novo Cartão de Identificação Profissional com número do Conselho Regional da nova jurisdição, acrescido do hífen (-), número do registro profissional, acrescido do hífen (-) seguido do número do Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal.

Exemplo de registro de origem: 4-1111, onde 4 é o de origem.

Exemplo de registro secundário vindo do registro de origem: 4/8-1111, onde 4 é o de origem e 8 é o secundário.

Exemplo de registro de principal transferido: 2-1111-4, onde 2 é o principal e 4 é o de origem.

Exemplo de registro secundário vindo do principal: 3/7-1111-4, onde 3 é o principal, 7 é o secundário e 4 é o de origem.

§ 2º Caso o profissional retorne ao seu endereço profissional de registro de origem ou principal, será emitido novo Cartão de Identificação Profissional, sendo mantido apenas o seu número do seu registro de origem ou principal.

§ 3º O não pagamento das taxas correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, implicará o indeferimento do requerimento e a devolução do processo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal.

Art. 23 No caso de criação de novo Conselho Regional de Fonoaudiologia com a finalidade de instituir nova jurisdição, o profissional transferido compulsoriamente para a região recém-criada deverá regularizar-se no prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º Fica o Conselho Regional de Fonoaudiologia da nova jurisdição responsável por orientar e convocar o profissional para cadastrar seus dados e emitir novo Cartão de Identificação Profissional.

§ 2º A numeração de registro profissional será preservada e não incorrerá no pagamento de taxas ou emolumentos referentes à emissão de novos documentos.

Art. 24 O número de registro do fonoaudiólogo transferido compulsoriamente, preservado e mantido, será apostado no novo Cartão de Identificação Profissional, com o número do Conselho Regional da nova jurisdição, acrescido do hífen (-), número do registro profissional, acrescido do hífen (-), seguido do número do Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem.

Exemplo:

CRFa 5-1111, onde 5 é a região de origem.

CRFa 9-1111-5, onde 9 é a região do destino compulsório e 5 é a região de origem.

Parágrafo Único. O profissional que não se regularizar no prazo previsto no caput deste artigo responderá às determinações legais vigentes.

Art. 25 A baixa de registro será concedida no caso de interrupção do exercício profissional, quando requerida pelo profissional.

Art. 26 A baixa do registro deverá ser requerida ao(s) Conselho(s) Regional(is) de Fonoaudiologia em que tiver registro profissional ativo, pessoalmente, via correios ou via internet, sendo instruída, obrigatoriamente, por requerimento de baixa de registro fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado com caneta esferográfica de tinta na cor preta conforme documento de identidade, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, de forma física ou digital, sem redução da qualidade das imagens.

§ 1º O formulário de requerimento de baixa de registro profissional poderá, ainda, ser preenchido e assinado com caneta esferográfica de tinta na cor preta por procurador, desde que devidamente constituído por procuração assinada com caneta esferográfica de tinta na cor preta pelo profissional.

§ 2º No caso de falecimento do profissional, será concedida a inatividade do seu registro com a apresentação de certidão de óbito ou outras comprovações oficiais, na sede ou subsele do Conselho Regional de Fonoaudiologia, na forma física ou digital, sem redução da qualidade da imagem.

§ 3º A anuidade a ser cobrada será calculada com base na data do requerimento sobre o valor correspondente a tantos duodécimos quantos forem os meses até a data do requerimento.

§ 4º O Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, concluir a baixa do registro profissional e comunicar o profissional.

Art. 27 Durante o período de vigência da baixa, nenhuma anuidade ou taxa será gerada ao profissional pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, sendo cobrados somente os débitos existentes.

Art. 28 Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão dar publicidade, em seus meios de divulgação oficiais, aos nomes dos profissionais que estão em baixa de registro.

Art. 29 O profissional poderá solicitar sua reintegração, a qualquer tempo, no Conselho Regional de Fonoaudiologia, que concedeu a baixa do registro profissional.

Parágrafo único. Na reintegração, será emitido um novo Cartão de Identificação Profissional e será mantido o número de seu registro.

Art. 30 A reintegração do registro profissional deverá ser requerida pelo profissional ao Conselho Regional de Fonoaudiologia em que tiver solicitado a baixa, pessoalmente, via correios ou pela internet, sendo instruída, obrigatoriamente, pela seguinte documentação física ou digital, sem redução da qualidade da imagem:

a) requerimento de reintegração de registro fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado com caneta esferográfica de tinta na cor preta conforme documento de identidade, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia;

b) 1 (uma) fotografia 3x4 recente, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como sem camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão;

c) cópia de documento oficial de identificação com os dados atualizados, com foto, em que conste o número completo do RG, em caso de alteração do número;

d) cópia da certidão de casamento ou óbito do cônjuge ou averbação de divórcio ou de alteração de nome.

§ 1º O profissional que possuir débitos anteriores à solicitação da baixa, ao requerer a reintegração, deverá quitá-los.

§ 2º Os documentos aludidos nas alíneas “b” e “c” poderão ser apresentados em cópias simples, acompanhadas dos originais para autenticação, ou acompanhados de uma declaração de veracidade das informações.

§ 3º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado e informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 31 A anuidade a ser cobrada, quando da mudança da situação de baixado para ativo, será calculada de forma proporcional sobre o valor correspondente a tantos duodécimos quantos forem os meses até o final do ano em exercício e poderá ser parcelada de acordo com a legislação vigente.

Art. 32 Concedida a reintegração do registro ao profissional, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá, após proceder às anotações no sistema, entregar o Cartão de Identificação Profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 33 O profissional com registro em baixa e em situação regular, que pretende retomar suas atividades em jurisdição diversa do Regional de registro de origem ou principal, poderá, concomitantemente, requerer a reintegração e a transferência de registro por alteração de endereço profissional no Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal.

§ 1º O Conselho Regional de Fonoaudiologia de registro de origem ou principal deverá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, concluir a reintegração e enviar o processo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, instruído dos documentos elencados no art. 30 da presente Resolução.

Art. 34 O profissional deverá requerer segunda via do Cartão de Identificação Profissional, em casos de extravio, furto, roubo, inutilização do original, alteração do nome ou inclusão do nome social.

Art. 35 A solicitação da segunda via do Cartão de Identificação Profissional deverá ser requerida pelo profissional por meio de requerimento devidamente preenchido, sem rasuras e assinado com caneta esferográfica de tinta na cor preta como no documento de identificação, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, pessoalmente, via correios ou pela internet, acompanhado, obrigatoriamente, da seguinte documentação física ou digital, sem redução da qualidade das imagens:

a) requerimento de segunda via fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e

assinado com caneta esferográfica de tinta na cor preta conforme documento de identidade e identificando o nome social, se for o caso;

b) 1 (uma) fotografia 3x4 recente, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como sem camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão;

c) cópia de documento oficial de identificação com os dados atualizados, com foto, em que conste o número completo do RG, em caso de alteração do número;

d) cópia do boletim de ocorrência ou da declaração de veracidade das informações, em caso de extravio, furto, ou roubo dos documentos de identidade profissional, quando for o caso;

e) cópia da certidão de casamento ou óbito do cônjuge ou averbação de divórcio ou de alteração de nome;

f) averbação na certidão de nascimento pelo cartório de registro da alteração de gênero e de nome.

§ 1º Os documentos aludidos nas alíneas “c”, “e” e “f” poderão ser apresentados em cópias simples, acompanhadas dos originais para autenticação, ou acompanhados de uma declaração de veracidade das informações.

§ 2º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado e informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 36 Os trâmites de que trata esta Resolução deverão ser atendidos pelo presidente ou pela diretoria do Conselho Regional de Fonoaudiologia, nos prazos referidos, a contar da entrega completa da documentação em conformidade com o exigido.

Parágrafo único. Os trâmites de inscrição e transferência de um Conselho Regional de Fonoaudiologia para outro deverão ser atendidos com prioridade.

Art. 37 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia e encaminhados ex officio, em grau de recurso, ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 38 Revogar a Resolução CFFa nº 532, de 9 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 14 de novembro de 2018.

Art. 39 Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021, tendo os Conselhos Regionais prazo de até (60) sessenta dias para as adaptações necessárias, período durante o qual seguirão válidas as cédulas profissionais vencidas que dependam da compatibilização dos Regionais para serem revalidadas.

RESOLUÇÕES DO CFFA 614/2021

RESOLUÇÃO CFFA Nº 614, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a alteração do texto da Resolução CFFa nº 550, de 31 de julho de 2019.”

A Diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno;

Considerando a Resolução CFFa nº 609, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre a regulamentação de normas para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências.

Considerando a Resolução CFFa nº 613, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre o processo de revalidação da Cédula de Identida-

de Profissional para a obtenção do Cartão de Identificação Profissional e da Carteira Profissional Digital de fonoaudiólogo, e dá outras providências.

Considerando o decidido na 399ª Reunião de Diretoria do CFFa, realizada no dia 08 de abril de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o texto da Resolução CFFa nº 550/2019, no que se refere à Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018, para o novo texto:

I – “Considerando o disposto no § 4º do art. 23, no parágrafo único do art. 42 e no § 5º do art. 43, todos da Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018” para: “Considerando a Resolução vigente sobre normas para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia;”

II – “Art. 3º Por meio do processo administrativo simplificado, serão apuradas e julgadas as faltas e infrações éticas cometidas pela pessoa física, inscrita, que incorram nas condutas tipificadas no § 4º do art. 23, no parágrafo único do art. 42 e no § 5º do art. 43, todos da Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018” para: “Art. 3º Por meio do processo administrativo simplificado, serão apuradas e julgadas as faltas e infrações éticas cometidas pela pessoa física, inscrita, que incorram contra as normas vigentes para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia;”

III – “Art. 4º Para a instauração de processo administrativo simplificado, bastará que seja expedido ofício informativo à Comissão de Ética do Conselho Regional pelo funcionário responsável pela cobrança da dívida negociada e/ou parcelada, na forma do § 3º do art. 23 da Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018, ou pelo funcionário responsável pela instrução do processo de revalidação profissional, mediante documento escrito e assinado, contendo” para: “Art. 4º Para a instauração de processo administrativo simplificado, bastará que seja expedido ofício informativo à Comissão de Ética do Conselho Regional pelo funcionário responsável pela cobrança da dívida negociada e/ou parcelada, de acordo com as normas vigentes para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, ou pelo funcionário responsável pela instrução do processo de revalidação profissional, mediante documento escrito e assinado, contendo;”

IV – “Inc. III do art. 4º provas pré-constituídas dos fatos alegados, por exemplo, mas não limitadas a ofício encaminhado ao profissional na forma prevista no § 4º do art. 23, e no § 5º do art. 43, todos da Resolução CFFa nº 532, de 09 de novembro de 2018” para: “Inc. III do art. 4º – provas pré-constituídas dos fatos alegados, por exemplo, mas não limitadas a ofício encaminhado ao profissional na forma prevista nas normas vigentes para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EXERCÍCIOS

1-A Fonoaudiologia é a profissão regulamentada pela Lei no 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e pelo Decreto no 87.218, de 31 de maio de 1982. Art. 4º. Uma das responsabilidades do fonoaudiólogo em relação aos clientes é:

- (A) elaborar, fornecer relatório, resultado de exame, parecer e laudo fonoaudiológico, quando solicitado.
- (B) iniciar tratamento de incapazes, sem autorização de seus representantes legais.
- (C) utilizar técnicas ou materiais no tratamento que não tenham eficácia comprovada.
- (D) emitir parecer, laudo ou relatório que não correspondam à veracidade dos fatos ou dos quais não tenha participado.
- (E) usar a profissão para corromper, lesar ou alterar a personalidade e/ou a integridade física e/ou psíquica dos clientes ou ser conivente com esta prática.

2-A Lei n.º 6.965 dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências e o Decreto n.º 87.218/1982 regulamenta a Lei n.º 6.965/1981. Acerca desses dois conteúdos, julgue o item .

É de competência dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a fixação do valor das anuidades, das taxas, dos emolumentos e das multas devidos pelos profissionais e pelas empresas.

- () CERTO
- () ERRADO

3-A Lei n.º 6.965 dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências e o Decreto n.º 87.218/1982 regulamenta a Lei n.º 6.965/1981. Acerca desses dois conteúdos, julgue o item .

A renda dos Conselhos Regionais é constituída por: 80% do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas; legados, doações e subvenções; e rendas patrimoniais, sendo que 20% do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas é destinado ao Conselho Federal.

- () CERTO
- () ERRADO

4-A Lei n.º 6.965 dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências e o Decreto n.º 87.218/1982 regulamenta a Lei n.º 6.965/1981. Acerca desses dois conteúdos, julgue o item.

De acordo com a Lei n.º 6.965/1981, o fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como no aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

- () CERTO
- () ERRADO

5-O Código de Ética da Fonoaudiologia regulamenta os direitos e os deveres e estabelece as infrações dos fonoaudiólogos inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, segundo suas atribuições específicas. Conforme as disposições contidas no Código de Ética da Fonoaudiologia, julgue o item.

É facultado ao fonoaudiólogo interromper, a qualquer momento, atendimento que esteja realizando, sem que tenha de justificar seus motivos para a interrupção.

- () CERTO
- () ERRADO

6-De acordo o Código de Ética da Fonoaudiologia, constituem deveres gerais do fonoaudiólogo, EXCETO:

- (A) Portar a carteira ou a cédula de identificação profissional sempre que em exercício.
- (B) Resguardar a privacidade do cliente.
- (C) Assumir responsabilidades pelos atos praticados.
- (D) Estabelecer ou aceitar honorários a preço vil ou incompatível com a atividade realizada.

7-De acordo com o Código de Ética da Fonoaudiologia, constituem infrações éticas do fonoaudiólogo em relação às redes sociais

- (A) conceder entrevistas ou palestras sobre assuntos fonoaudiológicos de sua atribuição, com a finalidade de esclarecimento e educação no interesse da coletividade.
- (B) compartilhar informações e retransmitir mensagens, com cautela, mesmo em grupos de discussão restritos.
- (C) ter consentimento e autorização formal por escrito do cliente, ou de seu(s) representante(s) legal(is), para publicação de fotos ou vídeos.
- (D) criar ou participar de grupos de discussão, desde que respeitados os preceitos deste código de ética.
- (E) fazer comentários ou alusão a qualquer cliente atendido, bem como mencionar atitudes e comportamentos deste em redes sociais.

8-Segundo o Código de Ética da Fonoaudiologia, é dever do fonoaudiólogo, em relação ao sigilo profissional:

- (A) conservar prontuários físicos ou eletrônicos de seus clientes em arquivo apropriado, não permitindo o acesso de pessoas estranhas a este
- (B) em situações em que o seu silêncio não ponha em risco a integridade do profissional, do cliente ou da comunidade, não deve o fato ser comunicado aos órgãos competentes
- (C) não guardar sigilo sobre as informações de outros profissionais também comprometidos com o caso
- (D) orientar seus colaboradores, alunos, estagiários e residentes sob sua orientação, quanto ao sigilo e não guardar o prontuário

